



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 20ª/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 18 DE ABRIL DE 2017.

MATÉRIA REMANESCENTE DA SO. 19/2017

1ª DISCUSSÃO

- 1 - Projeto de Lei nº 50/2017, do Edil Rafael Domingos Militão, institui o "Programa de Envelhecimento Ativo" no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências. Em discussão
- 2 - Projeto de Resolução nº 08/2017, do Edil Wanderley Diogo de Melo, altera o inciso XVII do art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007. (Sobre a Comissão de Direitos da Criança, Adolescente e Juventude)

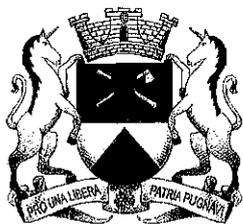
DISCUSSÃO ÚNICA

- 1 - Moção nº 05/2017, da Edil Iara Bernardi, manifesta REPÚDIO ao Dr. Latif Abrão Junior, Superintendente do IAMSPE.
- 2 - Moção nº 06/2017, do Edil Renan dos Santos, manifesta REPÚDIO ao Projeto de Lei (PL) nº 4.302 que aprova a terceirização generalizada (incluindo atividade-fim) e altera regras para o trabalho temporário.
- 3 - Moção nº 07/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, manifesta REPÚDIO ao Sr. Prefeito Municipal de Sorocaba em razão do desrespeito com os servidores municipais oferecendo coxinhas a eles.

SO. 20/2017

2ª DISCUSSÃO

- 1 - Projeto de Lei nº 40/2017, do Edil José Apolo da Silva, institui a "Semana do Empreendedorismo, Geração de Emprego, Trabalho e Renda" no Município de Sorocaba e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2 - Projeto de Lei nº 44/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram a Lei 8.213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, no tocante ao que estabelece as cotas para pessoa com deficiência e a Lei nº 13.146/2015 que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

3 - Projeto de Lei nº 26/2017, do Edil Fausto Salvador Peres, declara de Utilidade Pública ao “Lar São Francisco” e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

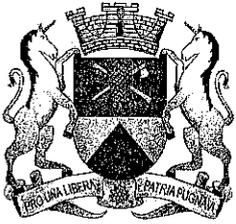
1 - Projeto de Lei nº 38/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação especial e diferenciada às crianças diabéticas, celíacas, com tolerância a lactose e obesas.

2 - Projeto de Lei nº 51/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, declara de Utilidade Pública o “CCP-CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONALIZANTE” e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 12 DE ABRIL DE 2017.


RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Rosa/



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 50/2017

Institui o “Programa de Envelhecimento Ativo” no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito municipal, o “Programa de Envelhecimento Ativo” de natureza permanente no município.

Art. 2º O Programa tem como seus principais objetivos:

- I – dar assistência integral ao idoso;
- II- estimular, para a população de faixa etária considerada idosa, um modo de vida mais saudável;
- III- melhorar a qualidade de vida através da prática de esportes e de atividades físicas.

Art. 3º O Programa de Envelhecimento Ativo poderá ser implementado através de parcerias, convênios e outras modalidades contratuais cabíveis.

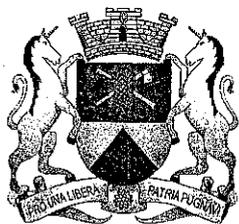
Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei em até 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 22 de Fevereiro de 2017.


RAFAEL MILITÃO
 Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente justificativa baseia-se no relatório que atualiza o documento histórico *Marco Político do Envelhecimento Ativo*, publicado em 2002, pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Esta atualização é produto do Centro Internacional de Longevidade Brasil (ILC-Brasil) e foi escrita pela Dra. Louise Plouffe, ex-Coordenadora de Pesquisa do ILC-Brasil e atual Diretora de Pesquisa do ILC-Canadá, em colaboração com Ina Voelcker, Coordenadora de Projetos do ILC-Brasil, sob a direção geral de Alexandre Kalache, Presidente do ILC-Brasil.

O Relatório trás em sua introdução que o mundo está envelhecendo rapidamente. O legado duradouro do século XX é a longevidade. Como resultado da rápida redução da mortalidade em todos os países, inclusive naqueles com renda baixa e média, combinada à alta taxa de natalidade nas duas décadas após a Segunda Guerra Mundial, já há 810 milhões de pessoas acima dos 60 anos.

A cada segundo, duas pessoas no mundo celebram 60 anos de vida, o que traduz um privilégio sem precedentes. O que está acontecendo é de fato uma revolução - a Revolução da Longevidade.

Atualmente, o crescimento populacional se deve, em sua maior parte, a um menor número de pessoas morrendo a cada ano do que a um maior número de pessoas nascendo. No final de 2011, a população mundial havia ultrapassado os sete bilhões de pessoas. Até 2100, se prevê que aumente para 10,9 bilhões. Mais de 50% dessas pessoas estarão acima dos 60 anos.

O ano de 2050 será um divisor de águas demográfico. Nesse ano:

- Vinte e um por cento da população mundial estará acima dos 60 anos, comparado com somente 8% em 1950 e 12% em 2013.

- Haverá mais de dois bilhões de pessoas acima de 60 anos.

- O número de pessoas acima dos 60 anos irá ultrapassar o número de crianças abaixo dos 15 anos. Já há mais pessoas acima dos 60 anos do que abaixo dos 5 anos.

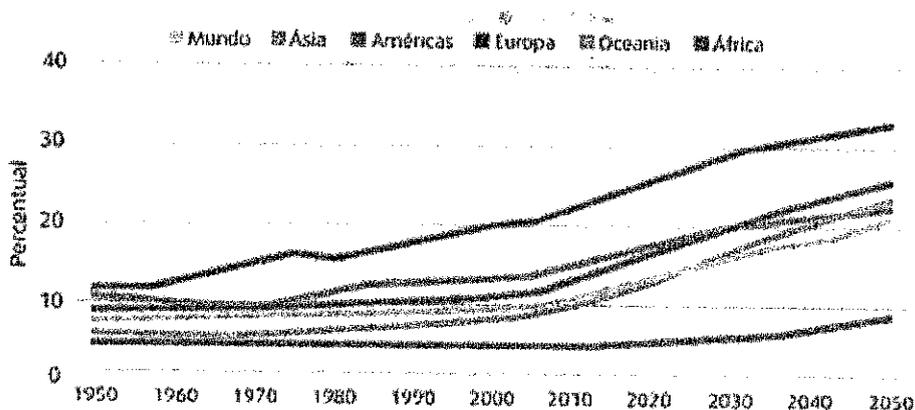
- Em 64 países, 30% da população estarão acima dos 60 anos. A maioria dos países desenvolvidos estará nessa lista, mas também estarão nela incluídos a maior parte da América Latina e grandes partes da Ásia, inclusive a China. Atualmente, o Japão é o único país com tal proporção de idosos.



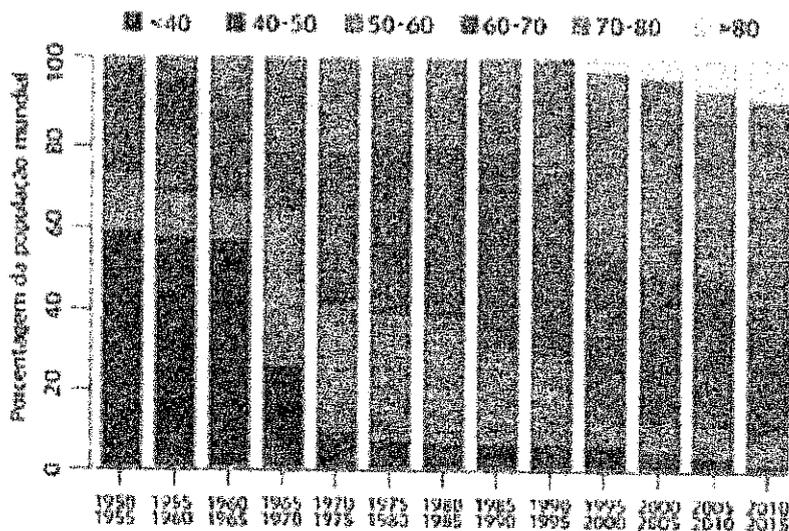
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Proporções da população acima dos 60 anos: no mundo e por região, 1950-2050



Expectativa de vida ao nascer 1950-55 a 2010-15

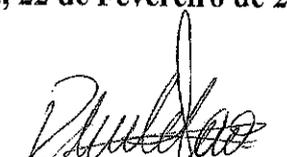


(Fonte: Nações Unidas 2013 (204))

Fonte: http://ilcbrasil.org/wp-content/uploads/2016/02/Envelhecimento-Ativo-Um-Marco-Pol%C3%ADtico-ILC-Brasil_web.pdf

Diante do exposto, pedimos pela aprovação deste proposta legislativa, uma vez que visa o bem da sociedade.

S/S., 22 de Fevereiro de 2017.


RAFAEL MILITÃO
 Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Rafael Domingos Militão

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Institui o “Programa de Envelhecimento Ativo” no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Data de Cadastro : 23/02/2017



6102017289769



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 050/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Rafael Domingos Militão.

Trata-se de PL que "Institui o Programa de Envelhecimento Ativo no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito municipal, o "Programa de Envelhecimento Ativo" de natureza permanente no município.

Art. 2º O Programa tem como seus principais objetivos:

I - dar assistência integral ao idoso;

II - estimular, para a população de faixa etária considerada idosa, um modo de vida mais saudável;

III - melhorar a qualidade de vida através da prática de esportes e de atividades físicas.

Art. 3º O Programa de Envelhecimento Ativo poderá ser implementado através de parcerias, convênios e outras modalidades contratuais cabíveis.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei em até 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ainda o Estatuto do Idoso, Lei nº 10741, de 1º de outubro de 2003, nas disposições preliminares disciplina:

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

No capítulo V que trata da Educação, Cultura, Esportes e Lazer, os Arts. 20, 23, 24 e 25, dispõem:

*“Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.
(...)”*

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

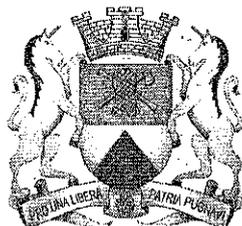
Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual”.

A proposição visa adequar à realidade local o que já assegura o Estatuto do Idoso. A Lei Orgânica disciplina o seguinte, Art. 157 §§ 1º e 2º:

“Art. 157. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais como direito de todos.

§ 1º O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

§ 2º O Poder Público incrementará a prática esportiva à criança, aos idosos e aos portadores de deficiência”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Observamos apenas o Art. 162 do Regimento Interno que dispõe:

"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

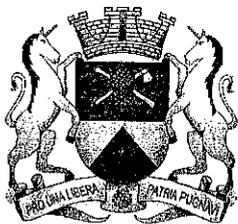
É o parecer.

Sorocaba, 17 de março de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCLA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

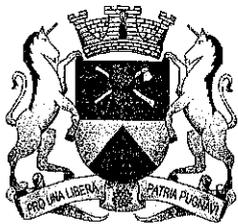
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 50/2017, de autoria do Nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que institui o “Programa de Envelhecimento Ativo” no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 50/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que "Institui o "Programa de Envelhecimento Ativo" no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura constatamos que ela visa adequar à realidade local o que já consta em Lei Federal, qual seja, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), suplementando tal norma nos moldes do art. 30, II, da Constituição Federal, fomentando as políticas públicas no tratamento ao idoso.

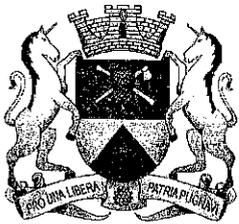
Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 27 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 50/2017, do Edil Rafael Domingos Militão, que institui o “Programa de Envelhecimento Ativo” no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

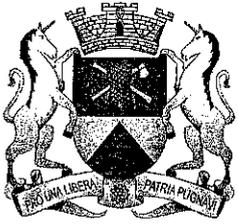
Pela aprovação.

S/C., 27 de março de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: Projeto de Lei nº 50/2017, do Edil Rafael Domingos Militão, que institui o “Programa de Envelhecimento Ativo” no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

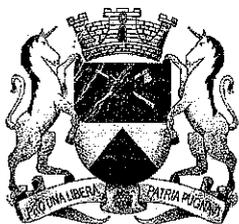
Pela aprovação.

S/C., 27 de março de 2017.

[Handwritten signature]
JOSE APOLO DA SILVA
Presidente

[Handwritten signature]
JOSE FRANCISCO MARTINEZ
Membro

[Handwritten signature]
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2017

Altera o inciso XVII do art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica alterado o inciso XVII do art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, regimento interno;

“XVII – DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE e JUVENTUDE”.

Art. 2º Ficam Alterados o art. 48-J e os Incisos I a V e acrescente o inciso VI, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.48-J À comissão de Direito da Criança, Adolescente e Juventude compete:

I – emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos ligados a criança e adolescente em geral, bem como matérias ligadas ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança, adolescente e Juventude e suas condições de liberdade e de dignidade;

II – acurar todos os instrumentos, ações, campanhas dos órgãos públicos ou do terceiro setor que visam à efetiva proteção integral da criança ao adolescente e juventude, referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à inclusão digital e profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária e qualquer outro direito pertinente ao seu desenvolvimento;

III – fiscalizar a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, na forma da lei;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 14/02/2017 HORARIO: 15:00 LOCAL: SALA DE REUNIOES



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

IV – fiscalizar, investigar e informar as autoridades competentes sobre qualquer denúncia de caso de criança, adolescente e juventude vítima de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punidos na forma da lei, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

V – propor leis municipais, fiscalizar e cobrar políticas públicas efetivas das autoridades competentes, na prevenção e combate ao desaparecimento e tráfico de crianças, adolescentes e juventude.

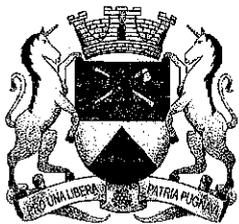
VI – realizar estudos, pesquisa, levantamentos, palestras e debates sobre as políticas publicam no Município como forma de auxiliar sua criação e aperfeiçoamento;

Art. ° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 09 de março de 2017

Wanderley Diogo
Vereador

CONFERIR NOME DE SOROCABA SEM: 14/03/2017 HORAS: 17:57 SEM: 14/03/2017 HORAS: 02:06



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O Conselho Municipal do Jovem entende que a juventude sorocabana não esta sendo representada no legislativo, por não haver comissões que trate de política publica voltada ha juventude, por esse motivo se faz necessário a alteração.

S/S., 09 de março de 2017

Wanderley Diogo
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - PARLAMENTO MUNICIPAL - RUA: LIBERDADE, 108 - 13001-000 - SOROCABA - SP

05

Recibo Digital de Proposição

Autor : Wanderley Diogo de Melo

Tipo de Proposição : Projeto de Resolução

Ementa : Altera o inciso XVII do art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, regimento interno.

Data de Cadastro : 09/03/2017



2102017289589

Regimento Interno

Data : 18/07/2007

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.
(Texto Consolidado)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes;

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara;

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução n. 332, de 17 de abril de 2008)

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO.";

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 3º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será arquivada no setor competente.

Art. 4º Na mesma sessão solene de instalação, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o mesmo compromisso e tomarão posse, perante a Mesa da Câmara que, na ocasião, for

~~I – JUSTIÇA;~~

~~II – ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS;~~

~~III – OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS;~~

~~IV – EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE;~~

~~V – CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS;~~

~~VI – REDAÇÃO;~~

~~VII – ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR;~~

~~VIII – CIÊNCIA E TECNOLOGIA. (Acrecentado pela Resolução n. 345, de 11 de fevereiro de 2010)~~

~~Art. 33. Haverá 09 (nove) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução n. 359, de 07 de dezembro de 2010)~~

~~Art. 33. Haverá 10 (dez) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução n. 374, de 12 de dezembro de 2011)~~

~~Art. 33. Haverá 11 (onze) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução n. 394, de 27 de agosto de 2013)~~

~~Art. 33. Haverá 12 (doze) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução nº 403, de 20 de dezembro de 2013)~~

~~Art. 33. Haverá 13 (treze) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução nº 404, de 20 de dezembro de 2013)~~

~~Art. 33. Haverá 14 (quatorze) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução nº 405, de 13 de fevereiro de 2014)~~

~~Art. 33. Haverá 15 (quinze) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações. (Redação dada pela Resolução nº 410, de 22 de abril de 2014)~~

~~Art. 33. Haverá 16 (dezesseis) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)~~

Art. 33. Haverá 17 (dezessete) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução nº 421, de 15 de dezembro de 2014)

I – JUSTIÇA;

II – ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS;

III – OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS;

~~IV – EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE; (Redação dada pela Resolução n. 359, de 07 de dezembro de 2010)~~

~~IV – EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA, JUVENTUDE E PESSOA IDOSA; (Redação dada pela Resolução n. 393, de 06 de agosto de 2013)~~

~~IV – EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E PESSOA IDOSA; (Redação dada pela Resolução nº 403, de 20 de dezembro de 2013)~~

IV – EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA. (Redação dada pela Resolução nº 421, de 15 de dezembro de 2014)

~~V – CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE; (Redação dada pela Resolução n. 359, de 07 de dezembro de 2010)~~

V – CULTURA E ESPORTES; (Redação dada pela Resolução nº 405, de 13 de fevereiro de 2014)

~~VI – CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS;~~

~~VI – CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR; (Redação dada pela Resolução n. 379, de 29 de março de 2012)~~

VI – CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL; (Redação dada pela Resolução nº 416, de 26 de agosto de 2014)

VII – REDAÇÃO; (Redação dada pela Resolução n. 359, de 07 de dezembro de 2010)

VIII – ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR; (Redação dada pela Resolução n. 359, de 07 de dezembro de 2010)

IX - CIÊNCIA E TECNOLOGIA; (Redação dada pela Resolução n. 359, de 07 de dezembro de 2010)

X – SEGURANÇA PÚBLICA; (Acrescentado pela Resolução n. 374, de 12 de dezembro de 2011)

XI - ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE. (Acrescentado pela Resolução n. 394, de 27 de agosto de 2013)

XII - SAÚDE PÚBLICA; (Acrescentado pela Resolução nº 403, de 20 de dezembro de 2013)

XIII – AGRICULTURA E ABASTECIMENTO; (Acrescentado pela Resolução nº 404, de 20 de dezembro de 2013)

~~XIV – MEIO AMBIENTE; (Acrescentado pela Resolução nº 405, de 13 de fevereiro de 2014)~~

XIV – MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS; (Redação pela Resolução nº 414, de 03 de julho de 2014)

XV – TURISMO; (Acrescentado pela Resolução nº 410, de 22 de abril de 2014)

XVI – HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

XVII – DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. (Acrescentado pela Resolução nº 421, de 15 de dezembro de 2014)

§ 1º A Comissão de Redação será constituída pelos 03 (três) Secretários da Mesa, sob a presidência do 1º Secretário.

§ 2º A Comissão de Ética será composta de um membro de cada Partido com representação na Câmara Municipal.

Art. 34. A Composição das Comissões será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os Líderes ou representantes de todas as legendas, na primeira sessão ordinária de cada ano, cuja Ordem do Dia será reservada para tal fim exclusivo.

Art. 35. Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha dos membros, por eleição da Câmara, votando cada Vereador em 02 (dois nomes), mediante votação nominal, através de cédulas ou processo eletrônico, considerando-se eleitos os mais votados.

IV - propor todas as ações para a aplicação da Lei nº 8.451/2008 e alterações; (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

V - promover estudos e propor a urbanização e revitalização das áreas regularizadas no município; (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

VI - promover estudos e propor ações no pós-regularização junto as famílias beneficiadas pela Regularização Fundiária; (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

VII - fiscalizar o bom andamento do Programa Municipal de Regularização Fundiária no município; (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

VIII - promover trocas de experiência por meio de palestras, seminários e conferências sobre o tema Regularização Fundiária; (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

IX - fiscalizar as ações para a prevenção, proibição de invasões e ocupações irregular no município; (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

X - acompanhar todas as etapas dos programas de habitação de interesse social no município; (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

XI - acompanhar o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social no município; (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

XII - acompanhar a elegibilidade das famílias, ocupação e pós ocupação dos conjuntos habitacionais populares; (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

XIII - propor discussão, análise e propostas ao Plano Diretor sobre Habitação de Interesse Social e Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS e Áreas de Especial Interesse Social - AEIS; (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

XIV - desenvolver ações junto aos órgãos governamentais sobre programas de Habitação de Interesse Social; (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

XV - emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município. (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

Art. 48-J À Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente compete: (Acrescentado pela Resolução nº 421, de 15 de dezembro de 2014)

I – emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos ligados a criança e adolescente em geral, bem como matérias ligadas ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente e suas condições de liberdade e de dignidade; (Acrescentado pela Resolução nº 421, de 15 de dezembro de 2014)

II – acurar todos os instrumentos, ações, campanhas dos órgãos públicos ou do terceiro setor que visam à efetiva proteção integral da criança e do adolescente, referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à inclusão digital e profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária e qualquer outro direito pertinente ao seu desenvolvimento; (Acrescentado pela Resolução nº 421, de 15 de dezembro de 2014)

III – fiscalizar a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, na forma da lei; (Acrescentado pela Resolução nº 421, de 15 de dezembro de 2014)

IV – fiscalizar, investigar e informar as autoridades competentes sobre qualquer denúncia de caso de criança ou adolescente vítima de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punidos na forma da lei, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais; (Acrescentado pela Resolução nº 421, de 15 de dezembro de 2014)

V – propor leis municipais, fiscalizar e cobrar políticas públicas efetivas das autoridades competentes, na prevenção e combate ao desaparecimento e tráfico de crianças e adolescentes. (Acrescentado pela Resolução nº 421, de 15 de dezembro de 2014)

Seção III Dos Pareceres

Art. 49. Matéria alguma poderá ser posta em discussão sem que preceda parecer da Comissão competente, salvo disposições em contrário.

Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos.

Art. 51. Recebida a proposição sobre que deva se manifestar a Comissão, o seu presidente designará desde logo o relator.

§ 1º A designação do relator obedecerá ao critério de rodízio, no qual se inclui o próprio Presidente.

§ 2º O relator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do seu parecer escrito.

§ 3º Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 02 (dois) dias quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito, e,

II - de 03 (três) dias, nos demais casos.

Art. 52. Os demais membros da Comissão terão o prazo comum de:

I – 05 (cinco) dias nos projetos em geral;

II – 02 (dois) dias nos projetos de iniciativa do Prefeito, e,

III - 01 (um) dia nos projetos de iniciativa do Prefeito, quando for argüido motivo de urgência.

Art. 53. O membro da Comissão assinará:

I - "com restrições", quando sua divergência com o relator não for fundamental;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PR. 08/2017

Trata-se de Projeto de Resolução que “Altera as redações do inciso XVII do Art. 33, Art. 48-J e seus incisos I a V e acrescenta o inciso VI à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba”, de autoria do nobre vereador Wanderley Diogo de Melo e demais vereadores que assinam em conjunto, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica alterado o inciso XVII do art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, regimento interno;

“XVII – DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE e JUVENTUDE”.

Art. 2º Ficam Alterados o art. 48-J e os Incisos I a V e acrescenta o inciso VI, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.48-J A comissão de Direito da Criança, Adolescente e Juventude compete:

I – emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos ligados a criança e adolescente em geral, bem como matérias ligadas ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança, adolescente e Juventude e suas condições de liberdade e de dignidade;

II – acurar todos os instrumentos, ações, campanhas dos órgãos públicos ou do terceiro setor que visam à efetiva proteção integral da criança ao adolescente e juventude, referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à inclusão digital e profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária e qualquer outro direito pertinente ao seu desenvolvimento;

III – fiscalizar a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, na forma da lei;

IV – fiscalizar, investigar e informar as autoridades competentes sobre qualquer denúncia de caso de criança, adolescente e juventude vítima de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punidos na forma da lei, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

V – propor leis municipais, fiscalizar e cobrar políticas públicas efetivas das autoridades competentes, na prevenção e combate ao desaparecimento e tráfico de crianças, adolescentes e juventude.

VI – realizar estudos, pesquisa, levantamentos, palestras e debates sobre as políticas públicas no Município como forma de auxiliar sua criação e aperfeiçoamento;

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Este substitutivo obedece ao Art. 117, §4º do Regimento Interno, no qual é admissível somente em Projetos de Lei ou Resolução.

Resolução é assim definida pela doutrina: “*são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos*”. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a LOM:

“Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

VII- resoluções”.

Sobre o Projeto de Resolução:

“Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;

II - destituição de componente da Mesa;

III - organização dos serviços administrativos.”

Ainda dispõe o Art. 230 do Regimento:

“Art. 230: O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

rat



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - pela Mesa,

III - pela Comissão de Justiça;

IV - por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

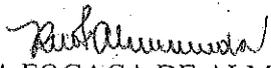
Verificamos que a proposição está condizente com nosso direito, encontrando respaldo nos Arts. 87, §2º, inciso I e 230, inciso I do RIC.

Apenas algumas ressalvas com relação à ementa que deverá incluir a alteração do Art. 48-J e incisos (já corrigido no início deste parecer), não consta também na proposição a cláusula de despesa e nem a numeração da cláusula de vigência "Art. 4º".

Nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do disposto no Art. 40, §2º, item '4' da LOMS, bem como no Art. 163, inciso VII c/c o parágrafo único do art. 230 do RIC.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de março de 2017


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Assessora Jurídica

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 08/2017, de autoria do Nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que altera o inciso XVII do art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007. (Sobre a Comissão de Direitos da Criança, Adolescente e Juventude)

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PR 08/2017

Trata-se de Projeto de Resolução 08/2017, que "Altera o inciso XVII do art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007", de autoria do Nobre Vereador Wandeley Diogo de Melo, com apoio de mais 7 (sete) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 11/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo (art. 87, §2º, I do RICS).

Quanto ao processo legislativo, o projeto encontra respaldo no art. 35, VII da Lei Orgânica Municipal.

No que se refere à iniciativa, verificamos que ela encontra assento no art. 230, I do Regimento Interno, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos (1/3, no mínimo, dos membros da Câmara).

Entretanto, apesar da propositura estar em consonância com nosso direito positivo, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica no tocante a necessidade de alteração da Ementa do Projeto, bem como de inclusão de cláusula de despesa.

Sendo assim, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

Emenda nº 01:

A Ementa do PR 08/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a redação do inciso XVII do art. 33 e do art. 48-J, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007."

Emenda nº 02:

Acrescenta o art. 3º ao PR nº 08/2017, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 3º - As despesas com a execução da presente resolução correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento".



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, observadas as Emendas acima, nada a opor sob o aspecto legal do Projeto de Resolução nº 08/2017; ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, §2º, item '4' da LOMS).

S/C., 27 de março de 2017.

~~JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator~~

Silvano Junior
ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

José Apolo da Silva
JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

MOÇÃO Nº 05/2017

**Manifesta REPÚDIO ao Dr. Latif Abrão Junior,
Superintendente do IAMSPE .**

CONSIDERANDO que o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Estadual – IAMSPE – foi criado através do Decreto Lei Nº 257, de maio de 1970, e tem por finalidade precípua prestar assistência Médica e hospitalar, de elevado padrão, nos seus contribuintes e beneficiários;

CONSIDERANDO que desde meados de 2014, o serviço de internação hospitalar de urgência e emergência não é prestado pelo IAMSPE no município de Sorocaba;

CONSIDERANDO que o plenário da audiência pública, do dia 15 de março de 2017, debateu o atendimento de urgência e emergência do IAMSPE em Sorocaba e aprovou a proposta de envio de repúdio ao superintendente do IAMSPE, por sua ausência na audiência e descaso com a oferta e atendimento médico hospitalar ao servidor público estadual;

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta REPÚDIO ao Dr. Latif Abrão Junior, superintendente do IAMSPE, pelo descaso com servidor público estadual que necessita de atendimento adequado de saúde pelo Instituto Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, e pela ausência de representação do IAMSPE na audiência pública realizada no dia 15 de março de 2017 que debateu a falta de atendimento de urgência e emergência hospitalar.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao Sr. Geraldo Aleckmin, Governador do Estado de São Paulo, ao Dr. Latif Abrão Junior, Superintendente do IAMSPE, ao Ministério Público Estadual.

S/S., 16 de Março de 2017

Iara Bernardi
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA DO COMENDADOR FERREIRA, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP - 13506-900

Recibo Digital de Proposição

Autor : Iara Bernardi

Tipo de Proposição : Moção

Ementa : Manifesta REPÚDIO ao Dr. Latif Abrão Junior, Superintendente do IAMSPE .

Data de Cadastro : 21/03/2017



1101277798009



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 05/2017

Bernardi.

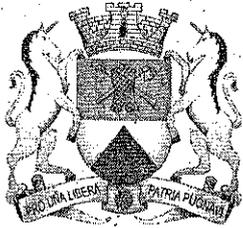
A autoria da presente Moção é da Vereadora Iara

Esta Proposição visa manifestar Repúdio ao Dr. Latif Abrão Junior, Superintendente do IAMSPE, o qual justifica-se, pois:

CONSIDERANDO que o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Estadual – IAMSPE – foi criado através do Decreto Lei Nº 257, de maio de 1970, e tem por finalidade precípua prestar assistência medica e hospitalar, de elevado padrão, nos seus contribuintes e beneficiários;

CONSIDERANDO que desde meados de 2014, o serviço de internação hospitalar de urgência e emergência não é prestado pelo IAMSPE no município de Sorocaba;

CONSIDERANDO que o plenário da audiência pública, do dia 15 de março de 2017, debateu o atendimento de urgência e emergência do IAMSPE em Sorocaba e aprovou a proposta de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

envio de repúdio ao superintendente do IAMSPE, por sua ausência na audiência e descaso com a oferta e atendimento médico hospitalar ao servidor público estadual;

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, *in verbis* :

Capítulo V

Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;



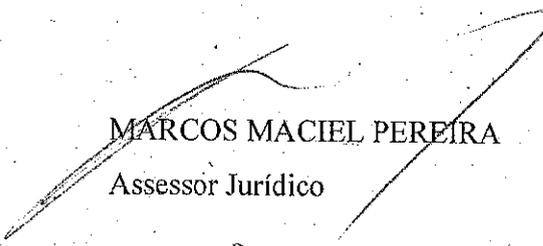
06

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

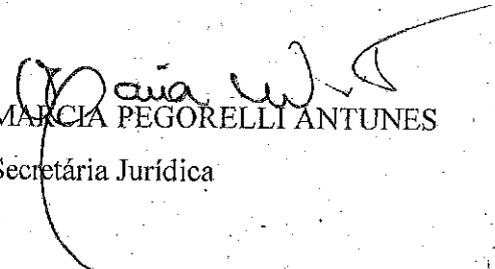
Constata-se que a presente Proposição encontra-se guardada no RIC, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Sorocaba, 23 de março de 2017.



MARCOS MACIEL PEREIRA
Assessor Jurídico

De acordo:



MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

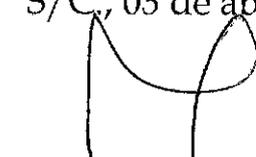
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

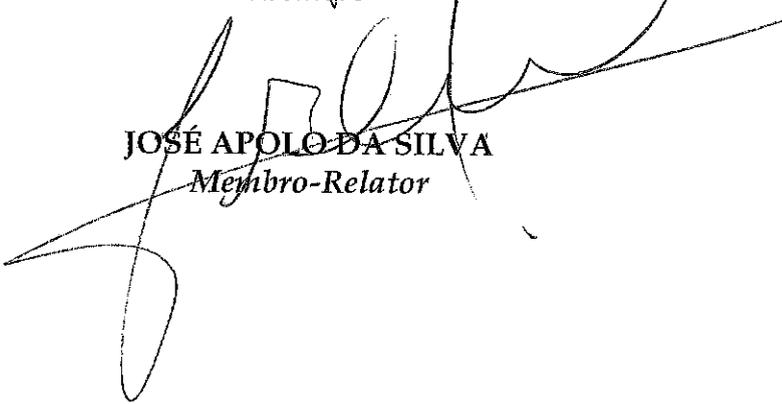
SOBRE: a Moção nº 05/2017, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernandi, que manifesta REPÚDIO ao Dr. Latif Abrão Junior, Superintendente do IAMSPE.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 03 de abril de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 06/2017

Manifesta REPÚDIO ao PROJETO DE LEI (PL) 4.302 QUE APROVA A TERCEIRIZAÇÃO GENERALIZADA (INCLUINDO ATIVIDADE-FIM) E ALTERA REGRAS PARA O TRABALHO TEMPORÁRIO.

CONSIDERANDO que o Governo apresentou Projeto de Lei em 1998 e que estava “adormecido” e que esse projeto FOI RETOMADO NUMA MANOBRA POLÍTICA, votou-se um substitutivo do projeto de 2002 e essa votação ocorreu em tempo recorde. O projeto representa mais um retrocesso social, que não houve um diálogo amplo com a classe trabalhadora e que esse projeto representa um golpe contra a CLT. As mudanças afetam diretamente o trabalhador que vive hoje um momento de insegurança quanto ao seu emprego e que diante dessa fragilidade poderá aceitar a precarização do seu trabalho imposta por essa reforma.

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta REPÚDIO ao PROJETO DE LEI (PL) 4.302 QUE APROVA A TERCEIRIZAÇÃO GENERALIZADA (INCLUINDO ATIVIDADE-FIM) E ALTERA REGRAS PARA O TRABALHO TEMPORÁRIO.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência à Câmara Federal, Senado Federal e ao Governo Federal.

Sorocaba, 23 de março de 2017.

**Vereador
Renan dos Santos**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - MARÇO 2017 - Nº 06/2017 - 1ª Sessão - 14h30min

Recibo Digital de Proposição

Autor : Renan Santos

Tipo de Proposição : Moção

Ementa : Manifesta REPÚDIO ao PROJETO DE LEI (PL) 4.302 QUE APROVA A TERCEIRIZAÇÃO GENERALIZADA (INCLUINDO ATIVIDADE-FIM) E ALTERA REGRAS PARA O TRABALHO TEMPORÁRIO.

Data de Cadastro : 23/03/2017



2101177765056



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

MOÇÃO nº 06/2017

A autoria da presente Moção é do nobre vereador Renan dos Santos.

Esta Proposição visa manifestar repúdio ao Projeto de Lei nº 4.302, que aprova a Terceirização generalizada (incluindo atividade-fim) e altera regras para o trabalho temporário.

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, Art. 107 e parágrafos:

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo ou protestando.

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

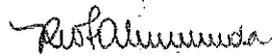
§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

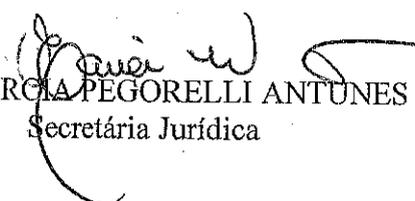
§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Sorocaba, 29 de março de 2017.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Assessora Jurídica

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

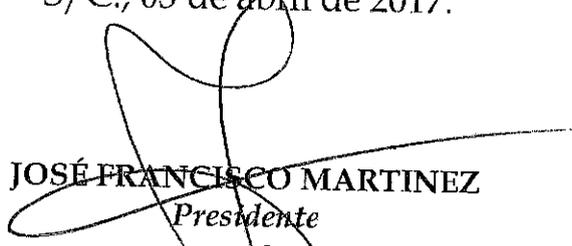
ESTADO DE SÃO PAULO

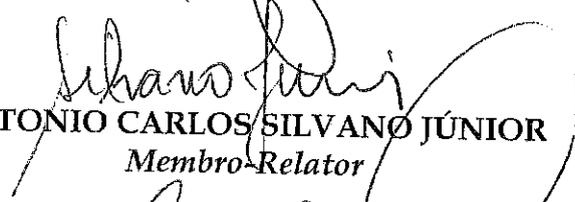
COMISSÃO DE JUSTIÇA

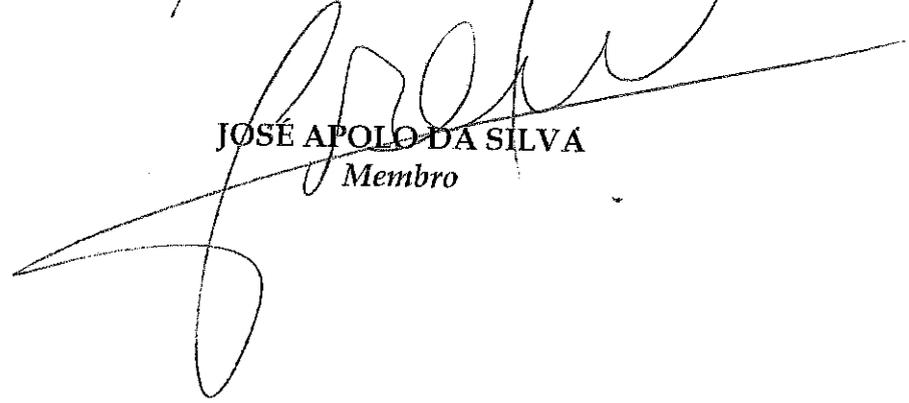
SOBRE: a Moção nº 06/2017, de autoria da Nobre Vereador Renan dos Santos, que manifesta REPÚDIO ao Projeto de Lei (PL) nº 4.302 que aprova a terceirização generalizada (incluindo atividade-fim) e altera regras para o trabalho temporário.

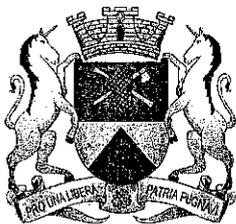
Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 03 de abril de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 07/2017

Manifesta REPÚDIO ao Sr. Prefeito Municipal de Sorocaba em razão do desrespeito com os servidores municipais oferecendo coxinhas a eles.

CONSIDERANDO que na noite do dia 22 de março de 2017 os servidores organizaram protesto pacífico que chegou até a residência do Prefeito José Crespo e ali havia um servidor oferecendo coxinhas aos manifestantes, conforme noticiou o Jornal Cruzeiro do Sul:

Os servidores municipais que protestavam contra José Crespo na noite desta quarta-feira (22), foram recebidos, em frente à casa do prefeito, por dois assessores do chefe do Executivo que lhes ofereceram coxinhas. Nesta manhã, Crespo ironizou quando questionado sobre a manifestação, em entrevista à Cruzeiro FM: "Se aparecerem vou oferecer salgadinho a eles."

O episódio também foi noticiado pelo G1¹:

Funcionários públicos que fizeram um protesto na noite de quarta-feira (22) contra a falta do reajuste salarial se revoltaram com a maneira com que foram recebidos na porta do prefeito de Sorocaba, José Crespo: um assessor esperava o grupo com coxinhas.

Ainda no dia 24/03/2017 o Jornal Zona Norte noticiou que:

Crespo diz que se servidores voltarem a sua casa, vão receber coxinha de novo²

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta REPÚDIO ao Sr. Prefeito Municipal de Sorocaba em razão do desrespeito com os servidores municipais insistindo em tratar a situação oferecendo coxinha a eles.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao prefeito Municipal de Sorocaba José Antônio Caldini Crespo.

S/S., 27 de março de 2017.

Fernanda Schlie Garcia
Vereadora

¹ <http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/prefeito-oferece-coxinhas-durante-protesto-de-servidores-publicos-em-sorocaba.ghml>

² <http://www.jornalznorte.com.br/noticias/sorocaba/leitura/crespo-diz-que-se-servidores-voltarem-a-sua-casa-va-receber-coxinha-de-novo>

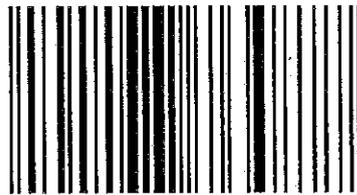
Recibo Digital de Proposição

Autor : Fernanda Schlic Garcia

Tipo de Proposição : Moção

Ementa : Manifesta REPÚDIO ao Sr. Prefeito Municipal de Sorocaba em razão do desrespeito com os servidores municipais oferecendo coxinhas a eles.

Data de Cadastro : 27/03/2017



0101177764877



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 07/2017

A autoria da presente Moção é da Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Esta Proposição visa manifestar Repúdio ao Sr. Prefeito Municipal de Sorocaba em razão do desrespeito com os servidores municipais oferecendo coxias a eles; considerando que:

Na noite do dia 22 de março de 2017 os servidores organizaram protesto pacífico que chegou até a residência do Prefeito José Crespo e ali havia um servidor oferecendo coxinhas aos manifestantes, conforme noticiou o Jornal Cruzeiro do Sul.

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, *in verbis* :

Capítulo V



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Constata-se que a presente Proposição encontra guarida no RIC, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Sorocaba, 28 de março de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

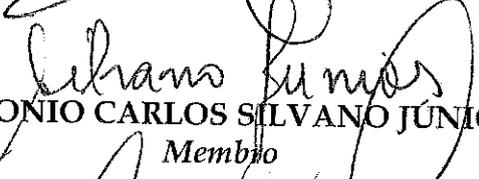
COMISSÃO DE JUSTIÇA

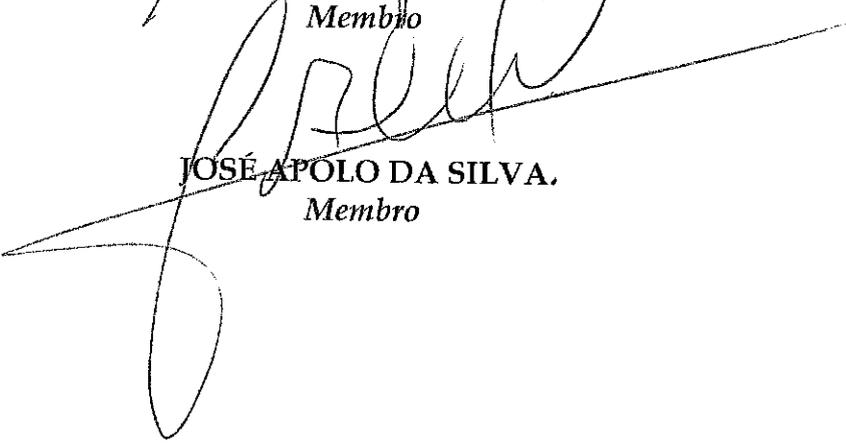
SOBRE: a Moção nº 07/2017, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que manifesta REPÚDIO ao Sr. Prefeito Municipal de Sorocaba em razão do desrespeito com os servidores municipais oferecendo coxinhas a eles.

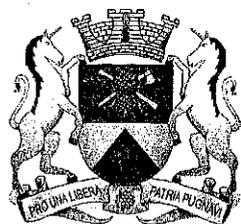
Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 03 de abril de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA.
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 40/2017

Institui a "Semana do Empreendedorismo, Geração de Emprego, Trabalho e Renda" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana do Empreendedorismo, Geração de Emprego, Trabalho e Renda no Município de Sorocaba, que ocorrerá todos os anos na semana do dia 1º de Maio.

Parágrafo Único: Definiu-se a semana de 01º de Maio em virtude do Dia do Trabalho comemorado nesta mesma data.

Art. 2º A Semana da Geração de Emprego Trabalho e Renda tem como objetivo promover ações por parte do Município como palestras, cursos rápidos, exposição de vagas de empregos em parceria com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de fevereiro de 2017

José Apolo da Silva "Pastor Apolo"

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 13/02/2017 HORAS: 14:49 USR: 01/02 M



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Sabemos que o empreendedorismo tem sido um dos caminhos para que os cidadãos consigam alcançar seus objetivos profissionais e financeiros. No mundo existem diversas entidades que incentivam e ajudam estas pessoas a trilharem o caminho de sucesso em sua trajetória profissional.

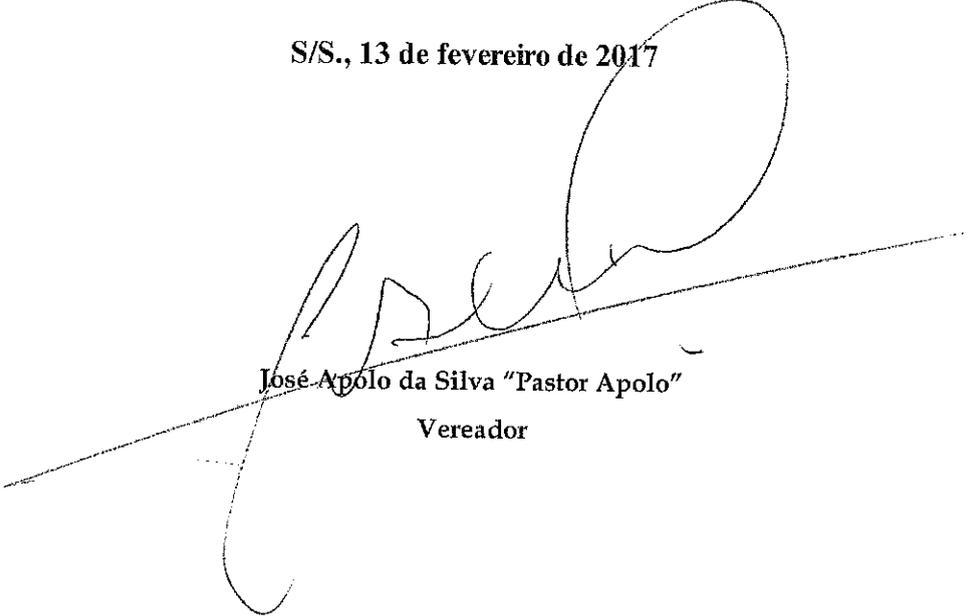
A Rede Global do Empreendedorismo, por exemplo, acredita que o Brasil pode se transformar em uma referência mundial no tema de desenvolvimento do ecossistema empreendedor. Mas, apesar de $\frac{3}{4}$ da população afirmarem que prefeririam abrir seu próprio negócio, o empreendedorismo ainda é visto como algo burocrático no país.

A criação da Semana do Empreendedorismo, Geração de Emprego, Trabalho e Renda no Município de Sorocaba traria diversos benefícios a todos aqueles que busquem conhecimento sobre o assunto e também ofertas de empregos para aqueles que preferem a segurança de trabalhar em uma empresa já consolidada, contribuindo para o crescimento da mesma.

Através de parcerias com empresas especializadas, entidades como o Instituto Empreender Endeavor, Sebrae, dentre outros, seria possível oferecer um leque de atividades variado e que com certeza irá beneficiar os sorocabanos e em consequência a economia da cidade.

Certo da importância desta iniciativa e do apoio dos nobres pares é que pedimos a devida atenção e aprovação deste projeto de lei.

S/S., 13 de fevereiro de 2017



José Apolo da Silva "Pastor Apolo"

Vereador

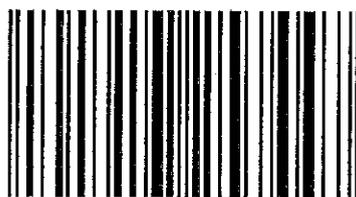
Recibo Digital de Proposição

Autor : José Apolo da Silva

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Institui a "Semana do Empreendedorismo, Geração de Emprego, Trabalho e Renda" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Data de Cadastro : 13/02/2017



0101917257447



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 040/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador José Apolo da Silva.

Trata-se de PL que “Institui a Semana do Empreendedorismo, Geração de emprego, Trabalho e Renda no município de Sorocaba e dá outras providências”, com a seguinte redação:

“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana do Empreendedorismo, Geração de Emprego, Trabalho e Renda no Município de Sorocaba, que ocorrerá todos os anos na semana do dia 1º de Maio.

Parágrafo Único: Definiu-se a semana de 01º de maio em virtude do Dia do Trabalho comemorado nesta mesma data.

Art. 2º A Semana da Geração de Emprego Trabalho e Renda tem como objetivo promover ações por parte do Município como palestras, cursos rápidos, exposição de vagas de empregos em parceria com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

O intuito do legislador é a valorização profissional, a geração de emprego, trabalho e renda no município, bem como o empreendedorismo.

Nesse sentido, estabelece a Lei Orgânica do Município, em seus Arts. 163 e 164:

“Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida a e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano”. (grifamos).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 164. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - privilegiar a geração de emprego, devendo o Município criar um órgão para esse atendimento;(grifamos)

II - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-obra;

III - racionalizar a utilização de recursos naturais;

IV - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas"(grifamos).

Da mesma maneira a Constituição da República:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)" : (g.n.)

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno: .

"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 40/2017, de autoria do Nobre Vereador José Apolo da Silva, que institui a “Semana do Empreendedorismo, Geração de Emprego, Trabalho e Renda” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior
PL 40/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Apolo da Silva, que *"Institui a 'Semana do Empreendedorismo, Geração de Emprego, Trabalho e Renda' no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 05/06).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria versa sobre empreendedorismo, valorização profissional, bem como geração de emprego, trabalho e renda.

Tal iniciativa encontra respaldo nos arts. 163 e 164, da Lei Orgânica Municipal, bem como na Constituição Federal, a qual elevou a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da atividade econômica, conforme se extrai do seu art. 170:

"Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...):"

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 20 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 40/2017, do Edil José Apolo da Silva, que institui a "Semana do Empreendedorismo, Geração de Emprego, Trabalho e Renda" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de fevereiro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro

PÉRICLES REIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: Projeto de Lei nº 40/2017, do Edil José Apolo da Silva, que institui a "Semana do Empreendedorismo, Geração de Emprego, Trabalho e Renda" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

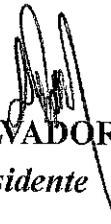
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

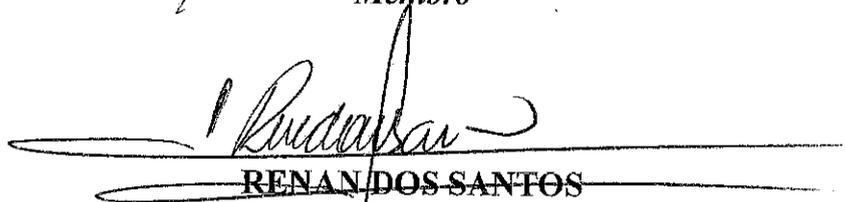
SOBRE: Projeto de Lei nº 40/2017, do Edil José Apolo da Silva, que institui a "Semana do Empreendedorismo, Geração de Emprego, Trabalho e Renda" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de fevereiro de 2017.


FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


RENANDOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

EMENDA N° 1

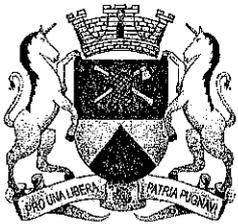
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Substitui o parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei 40 de 2017 pela seguinte redação:

Parágrafo Único: Definiu se a semana de 01º de Maio em virtude do dia do trabalhador comemorado nesta mesma data.

S/S., 07 de março de 2017

Iara Bernardi (PT)
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

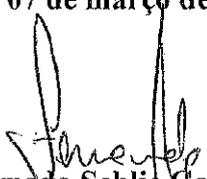
EMENDA N° 02

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do art. 2º do PL n° 40/2017 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - A Semana de Geração de Emprego Trabalho e Renda tem como objetivo promover ações por parte do Município como palestras, cursos rápidos, incluindo informações sobre os direitos dos trabalhadores, exposição de vagas de empregos, em parceria com a Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda.

S/S., 07 de março de 2017.


Fernanda Schlie Garcia
Vereadora

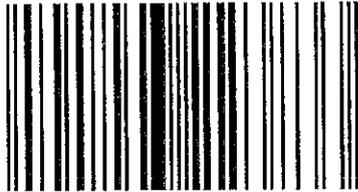
RECEBUEMOS EM 07/03/2017 ÀS 16:02 HORAS

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 40 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 13/02/2017
Autor : José Apolo da Silva
Ementa : Institui a "Semana do Empreendedorismo, Geração de Emprego, Trabalho e Renda" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Documento Acessório :

Autor : Fernanda Schlic Garcia
Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)
Descrição : altera a redação do art. 2º do PL ne 40/2017
Data do Documento : 07/03/2017



0101243223833



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

EMENDA N° 03 AO PL 40/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

O Art. 2º do PL 40/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º A Semana da Geração de Emprego Trabalho e Renda tem como objetivo promover ações por parte do Município como palestras de variados temas, dentre eles os direitos dos trabalhadores, cursos rápidos, exposição de vagas de empregos em parceria com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda."

S/S., 9 de março de 2017


José Apolo da Silva "Pastor Apolo"
Vereador

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 40 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 13/02/2017

Autor : José Apolo da Silva

Ementa : Institui a "Semana do Empreendedorismo, Geração de Emprego, Trabalho e Renda" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

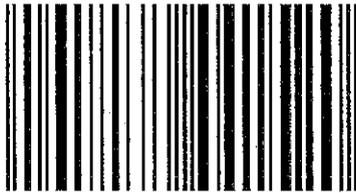
Documento Acessório :

Autor : José Apolo da Silva

Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)

Descrição : Modificativa

Data do Documento : 09/03/2017



4101277441520

172

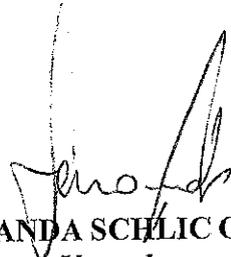
Sorocaba, 20 de março de 2017.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente
VEREADOR RODRIGO MAGANHATO

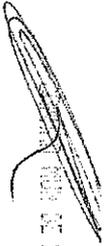
Assunto: *“Arquivamento de Emenda”*

Nos termos do disposto no Art. 85 do Regimento Interno desta Casa, requeiro o arquivamento da Emenda nº 02, de minha autoria, apresentada ao PL nº 40/2017, de autoria do vereador José Apolo as Silva que institui a *“Semana do Empreendedorismo, geração de emprego, trabalho e renda” no município de Sorocaba e dá outras providências.*”

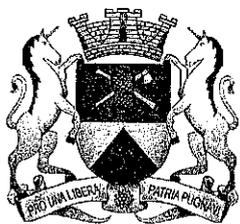
Atenciosamente,


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Vereadora

CLIENTE FIRO COMO REQUE
EM 21 MAR. 2017
MANGA
MANGA
PRESIDENTE



2017-03-20 14:21:11 - 08-11-2017 14:21:11 - 14:21:11 - 08-11-2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nº 01 e 03 ao Projeto de Lei nº 40/2017, do Edil José Apolo da Silva, que institui a “Semana do Empreendedorismo, Geração de Emprego, Trabalho e Renda” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Emenda nº 01 é da autoria da Vereadora Iara Bernardi e a Emenda nº 03 é da autoria do Vereador José Apolo da Silva, ambas estão condizentes com nosso direito positivo.

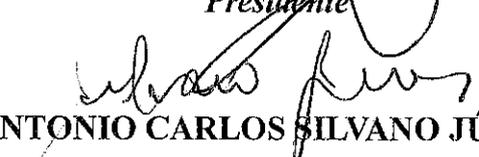
Cabe mencionar que a Vereadora Fernanda Schilic Garcia protocolou a Emenda nº 02 à presente proposição em 07/03/2017, porém em 20/03/2017 a autora solicitou o seu arquivamento, o qual foi deferido pelo Presidente desta Casa, conforme fls. 17; razão pela qual esta Comissão não se manifestará sobre a referida emenda.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01 e 03 ao PL nº 40/2017.

Pela aprovação.

S/C., 23 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 03 ao Projeto de Lei nº 40/2017, do Edil José Apolo da Silva, que institui a “Semana do Empreendedorismo, Geração de Emprego, Trabalho e Renda” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

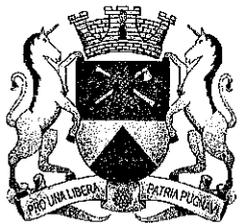
Pela aprovação.

S/C., 23 de março de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 03 ao Projeto de Lei nº 40/2017, do Edil José Apolo da Silva, que institui a “Semana do Empreendedorismo, Geração de Emprego, Trabalho e Renda” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de março de 2017.

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

RENAN DOS SANTOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: As Emendas n°s 01 e 03 ao Projeto de Lei n° 40/2017, do Edil José Apolo da Silva, que institui a “Semana do Empreendedorismo, Geração de Emprego, Trabalho e Renda” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 44/2017

Obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram ^{o art. 93 da} a Lei 8.213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, no tocante ao que estabelece as cotas para pessoa com deficiência e a Lei nº 13.146/2015 que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

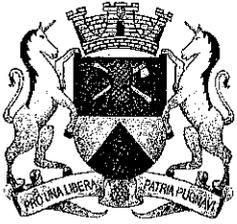
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - As empresas que desejam contratar com a Prefeitura Municipal de Sorocaba deverão comprovar o cumprimento do art. 93 da Lei 8.213/91 que estabelece a obrigatoriedade de preenchimento no quadro de funcionários da empresa com beneficiários reabilitados ou com pessoas com deficiência.

§ 1º - Para comprovar o cumprimento disposto no *caput* somente serão aceitos documentos oficiais emitidos pelo Ministério do Trabalho ou órgãos a ele vinculados, dentro do prazo de validade do documento, no momento de seu credenciamento na Secretaria de Administração e posteriormente se vencido certame.

§ 2º - Somente nas contratações emergenciais que a Prefeitura fica desobrigada a contratar empresas que cumpram os dispositivos legais elencados no *caput*.

Art. 2º - Cabe a Prefeitura dar ciência expressa às empresas desta lei em todo o processo de contratação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - As obrigações dispostas nesta lei deverão fazer parte integrante dos contratos firmados pela Prefeitura, convencionando-se as penalidades em caso de infração.

Art. 4º - No decorrer da vigência do contrato caberá a empresa, mensalmente, comprovar o cumprimento desta Lei, mediante a entrega dos documentos oficiais expedido pelo Ministério do Trabalho ou órgãos a ele vinculados, dentro do prazo de validade do documento.

Art. 5º - Ao verificar o descumprimento do art. 3º, no decorrer da contratação, caberá à Prefeitura notificar imediatamente a empresa para que cumpra referidas exigências no prazo de 30 dias contados da data da notificação.

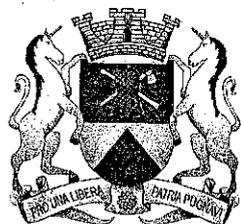
Parágrafo único – A não adequação no prazo acima acarretará infração contratual grave, devendo a Prefeitura aplicar as penalidades convencionadas no contrato.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor em 30 dias contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2017.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Desde 1991, a Lei de Cotas (Lei Federal nº 8.213/91) define que todas as empresas privadas com mais de 100 funcionários devem preencher entre 2 e 5% de suas vagas com trabalhadores que tenham algum tipo de deficiência. As empresas que possuem de 100 a 200 funcionários devem reservar, obrigatoriamente, 2% de suas vagas para pessoas com deficiência; entre 201 e 500 funcionários, 3%; entre 501 e 1000 funcionários, 4%; empresas com mais de 1001 funcionários, 5% das suas vagas.

Mesmo com quase 26 anos de vigência da Lei, o País ainda engatinha no seu cumprimento. No Brasil, segundo Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Ministério da Saúde, 6,2% da população brasileira possui pelo menos um tipo de deficiência, seja física, intelectual, auditiva ou visual.

Deste público, o Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) estima que 7 milhões poderiam estar empregados de acordo com legislação. Ainda segundo a pasta, caso as empresas seguissem a lei, pelo menos 827 mil postos de trabalho estariam disponíveis para essas pessoas; entretanto, apenas pouco mais de 381 mil vagas estão ocupadas. O próprio MTPS admite que as empresas só contratam pessoas com deficiência depois de serem multadas.

Em Sorocaba, em 2015, o jornal Cruzeiro do Sul publicou uma reportagem mostrando que, na época, das 3.317 vagas que deveriam ser preenchidas por esse público, somente 1.610 estavam contratados, o que representa 51,5% das vagas sem ocupação. Na época, o Ministério informou que a cidade tinha 12 mil sorocabanos com capacidade laboral, ou seja, apenas perto de 30% deles estava empregado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Este Projeto de Lei tem por objetivo criar um instrumento para que a municipalidade passe a ser incentivadora de que as empresas cumpram um dever social, mas também que estejam dentro do que determinar a legislação. Não pode ser o Poder Público conivente ao contratar ou se conveniar com empresas que estejam em desacordo ao que consta na Lei.

Nenhuma justificativa para o descumprimento da norma federal pode ser aceita, já que está determinado que a pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

Algumas empresas alegam não possuem vagas adequadas a esses trabalhadores, já que muitos deles possuem limitações físicas ou intelectuais que dificultariam a inclusão, sem levar em conta que os postos de trabalho devem ser adaptados às pessoas, com e sem deficiência, e não as pessoas devem se adaptar aos postos de trabalho.

Além do que, a Lei também considera crime negar ou dificultar o acesso da pessoa com deficiência ao emprego, trabalho ou promoção, em razão de sua condição, com pena de reclusão de 2 a 5 anos de prisão, e multa, conforme Art. 8º, da Lei nº 7.853/89, alterado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2017.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador

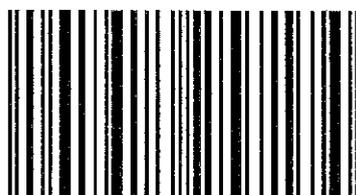
Recibo Digital de Proposição

Autor : Péricles Regis Mendonça de Lima

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram a Lei 8.213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, no tocante ao que estabelece as cotas para pessoa com deficiência e a Lei nº 13.146/2015 que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Data de Cadastro : 20/02/2017



7101917257174



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Texto compilado
Normas de hierarquia inferior
Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 357, de 1991)
(Vide Lei nº 8.222, de 1991)
(Vide Decreto nº 611, de 1992)
(Vide Decreto nº 2.172, de 1997)
(Vide Decreto nº 2.346, de 1997)
(Vide Decreto nº 3.048, de 1999)
(Vide Medida Provisória nº 291, de 2006)
(Vide Lei nº 13.135, de 2015)

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
- VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
- VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social—CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

- ~~I— 4 (quatro) representantes do Governo Federal;~~
- ~~II— 7 (sete) representantes da sociedade civil, sendo:~~
 - ~~a) 2 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas;~~
 - ~~b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores em atividades;~~
 - ~~e) 3 (três) representantes dos empregadores.~~

I - seis representantes do Governo Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.619, de 1993)

II - nove representantes da sociedade civil, sendo: (Redação dada pela Lei nº 8.619, de 1993)

relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

Subseção II Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.	5%.
V - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)	

~~§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante. (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)~~

~~§ 2º O Ministério de Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.~~

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Seção VII **Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço**

~~Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.~~

~~Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)~~

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

~~Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

~~Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo de serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.] (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

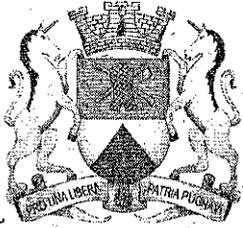
II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

~~IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais;~~

~~IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)~~

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 044/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de PL que "Obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram a Lei 8.213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, no tocante ao que estabelece as cotas para pessoa com deficiência e a Lei nº 13.146/2015 que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - As empresas que desejam contratar com a Prefeitura Municipal de Sorocaba deverão comprovar o cumprimento do art. 93 da Lei 8.213/91 que estabelece a obrigatoriedade de preenchimento no quadro de funcionários da empresa com beneficiários reabilitados ou com pessoas com deficiência.

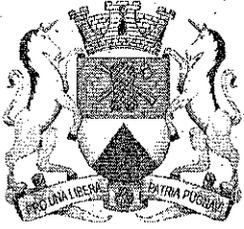
§ 1º - Para comprovar o cumprimento disposto no caput somente serão aceitos documentos oficiais emitidos pelo Ministério do Trabalho ou órgãos a ele vinculados, dentro do prazo de validade do documento, no momento de seu credenciamento na Secretaria de Administração e posteriormente se vencido certame.

§ 2º - Somente nas contratações emergenciais que a Prefeitura fica desobrigada a contratar empresas que cumpram os dispositivos legais elencados no caput.

Art. 2º - Cabe a Prefeitura dar ciência expressa às empresas desta lei em todo o processo de contratação.

Art. 3º - As obrigações dispostas nesta lei deverão fazer parte integrante dos contratos firmados pela Prefeitura, convencionando-se as penalidades em caso de infração.

Art. 4º - No decorrer da vigência do contrato caberá a empresa, mensalmente, comprovar o cumprimento desta Lei, mediante a entrega dos



11

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

documentos oficiais expedido pelo Ministério do Trabalho ou órgãos a ele vinculados, dentro do prazo de validade do documento.

Art. 5º - Ao verificar o descumprimento do art. 3º, no decorrer da contratação, caberá à Prefeitura notificar imediatamente a empresa para que cumpra referidas exigências no prazo de 30 dias contados da data da notificação.

Parágrafo único - A não adequação no prazo acima acarretará infração contratual grave, devendo a Prefeitura aplicar as penalidades convenionadas no contrato.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor em 30 dias contados da data de sua publicação.

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, disciplina em seu Art. 93, incisos I a IV e §§ 1º, 2º e 3º, o seguinte:

“Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;

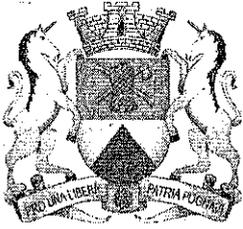
III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante.....5%.

V - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) -

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º *Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*

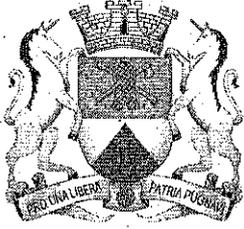
§ 3º *Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)”.*

Além disso, a Lei de Licitações, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Art. 54 e § 1º:

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam”.

A proposição em análise intenciona que a Prefeitura de Sorocaba contrate empresas que cumpram o já disposto em Lei Federal, ou seja, na hipótese de possuírem cem ou mais funcionários, deverão contratar pessoas com deficiência e os reabilitados, nas proporções que estabelece. Dessa forma, resta claro que as empresas com número inferior a 100 empregados, não necessita cumprir este requisito legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

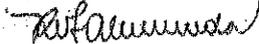
O §2º, do Art. 1º desobriga o cumprimento da Lei nas contratações emergenciais. Entendemos que tal dispositivo é inconstitucional, uma vez que não é possível excepcionar o disposto em Lei Federal.

Apenas é necessário adequar a ementa do PL para obrigar a PMS a cumprir o Art. 93 e incisos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, por extensão, conforme melhor técnica legislativa.

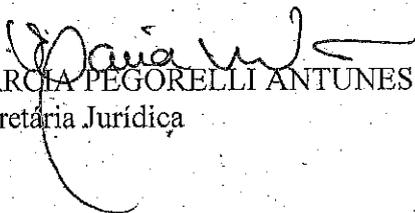
Desta forma, a proposição visa dar publicidade ao conteúdo das legislações vigentes, com base no direito fundamental à informação, presente no Art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal, e com exceção do §2º do Art. 1º da proposição, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

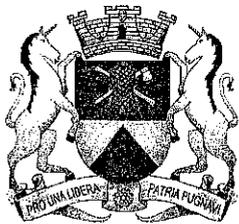
É o parecer.

Sorocaba, 8 de março de 2017.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

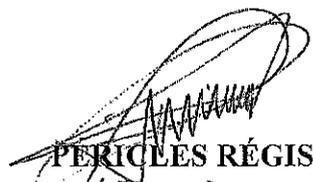
Suprime do § 2º do Art. 1º do Projeto de Lei 44/2017, abaixo transcrito:

...

§ 2º – Somente nas contratações emergenciais que a Prefeitura fica desobrigada a contratar empresas que cumpram os dispositivos legais elencados no *caput*.

Justificativa: A supressão é necessária em razão do parecer da Assessoria Jurídica que analisou ser inconstitucional o dispositivo citado.

S/S., 16 de março de 2017


PERICLES RÉGIS
Vereador

24
RECEBIDO EM 16/03/2017
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
16/03/2017 14:02

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 44 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 20/02/2017

Autor : Péricles Regis Mendonça de Lima

Ementa : Obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram a Lei 8.213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, no tocante ao que estabelece as cotas para pessoa com deficiência e a Lei nº 13.146/2015 que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Documento Acessório :

Autor : Péricles Regis Mendonça de Lima

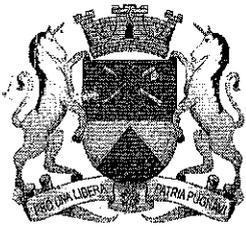
Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)

Descrição : Emenda Supressiva § 2o do Art. 1o do Projeto de Lei 44/2017

Data do Documento : 16/03/2017



2101243223015



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

EMENDA N° 02

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Modifica a ementa do Projeto de Lei 44/2017, que passa a ter a seguinte redação:

Obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram a Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, no tocante ao que estabelece as cotas para pessoa com deficiência e a Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Justificativa: A modificação é necessária para adequar o texto a melhor técnica legislativa, tendo em vista que o texto original, abaixo transcrito, abreviava as datas das legislações mencionadas. Texto original:

Obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram a Lei 8.213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, no tocante ao que estabelece as cotas para pessoa com deficiência e a Lei nº 13.146/2015 que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

S/S., 23 de março de 2017


FÉRICLES RÉGIS
Vereador

h

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 44 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 20/02/2017

Autor : Péricles Regis Mendonça de Lima

Ementa : Obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram a Lei 8.213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, no tocante ao que estabelece as cotas para pessoa com deficiência e a Lei nº 13.146/2015 que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Documento Acessório :

Autor : Péricles Regis Mendonça de Lima

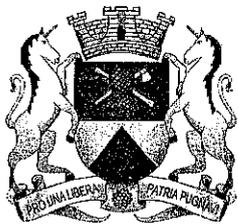
Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)

Descrição : Emenda - Modifica a ementa do Projeto 44/2017

Data do Documento : 23/03/2017



6101277440415



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 44/2017, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram a Lei 8.213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, no tocante ao que estabelece as cotas para pessoa com deficiência e a Lei nº 13.146/2015 que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 44/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que "*Obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram a Lei 8.213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, no tocante ao que estabelece as cotas para pessoa com deficiência e a Lei nº 13.146/2015 que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 10/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra respaldo no ordenamento jurídico, visto que ratifica previsão de Lei Federal, qual seja, o art. 93 da Lei 8.213/91, de modo a incentivar nos limites do município a contratação de empresas que cumpram o previsto na legislação, promovendo as proteções trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal 13.146/2015).

Ademais, a propositura difunde o direito à informação, estatuído no art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Todavia, constatamos que o art. 1º, § 2º, apresentava previsão inconstitucional, como destacado pela D. Secretaria Jurídica, visto que desobrigava o cumprimento da Lei Federal 8.666/93, no caso de contratações emergenciais, excepcionando previsão de Norma Federal.

Contudo, observamos que o Autor da proposição protocolou as Emendas nº 01 e 02, visando sanar a inconstitucionalidade apontada pela D. Secretaria Jurídica. Logo, aproveitamos o ensejo para constatar que as Emendas nº 01 e 02 estão em consonância com nosso direito positivo, sanando a inconstitucionalidade apontada na proposição pela D. Secretaria Jurídica.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do Projeto de Lei nº 44/2017, bem como de suas Emendas nº 01 e 02

S/C., 27 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 44/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram a Lei 8.213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, no tocante ao que estabelece as cotas para pessoa com deficiência e a Lei nº 13.146/2015 que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Pela aprovação.

S/C., 30 de março de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 44/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram a Lei 8.213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, no tocante ao que estabelece as cotas para pessoa com deficiência e a Lei nº 13.146/2015 que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Pela aprovação.

S/C., 30 de março de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 44/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram a Lei 8.213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, no tocante ao que estabelece as cotas para pessoa com deficiência e a Lei nº 13.146/2015 que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Pela aprovação.

S/C., 30 de março de 2017.

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Presidente

JOSE APOLO DA SILVA

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 26/2017

Declara de Utilidade Pública a/o “Lar São Francisco” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, a “Lar São Francisco”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de janeiro de 2017

Vereador Fausto Peres
PTN

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO Nº 12 - SOROCABA - DATA: 26/01/2017 HORAS: 14:42 PROJ: 16125 DATA: 01/02 11



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de propor a esta Digníssima Câmara de Vereadores do Município de Sorocaba a proposição, projeto de lei ordinária, que dispõe sobre **Declara de Utilidade Pública a/o "Lar São Francisco"**.

A Associação conhecida com "Lar São Francisco" é formalmente constituída desde 16 de março de 2013, sem fins lucrativo, e tem a atribuição na defesa dos animais domésticos abandonados.

Segundo dados da ABINPET - Associação Brasileira da Indústria de Produtores Para Animais de Estimação¹ em todo o Brasil somam mais de 4 milhões de animais abandonados nas ruas da amargura pela insensibilidade humana deste imenso país. Não há qualquer estudo, dados estatísticos ou política, públicas da Administração Municipal, no momento, que cuida do problema dos animais abandonados.

A implantação de políticas públicas por parte do Município é dever, pois a proteção dos animais, tanto domésticos quando silvestres, possui fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 225:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies **ou submetam os animais a crueldade.**"

Como consequência desta norma constitucional, principalmente da parte sobre a **crueldade** aos animais, foi editada a Lei 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente) que tornou **crime** maus tratos aos animais. Veja:

¹ FONTE: <http://www.direitosdosanimais.org/website/noticia/show.asp?pgpCode=8DF03A82-2CE4-63CB-BBC8-AC299EBC92A4>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 9.605/98, art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Os animais possuem, no plano teórico, um amplo sistema de tutela (proteção) jurídica. Entretanto, a **legislação protetora funciona melhor para os animais silvestres** que possuem função ecológica ou estejam sob risco de extinção. Os animais domésticos encontram-se em situação muito pior. O promotor de Justiça de São José dos Campos, Dr. Laerte Fernando Lavai, faz um questionamento muito pertinente ao problema em questão, que merece ser transcrito:

“Mas e os cães errantes que sofrem violência nas ruas? E as vacas e os bois torturados nos matadouros? E os gatos envenenados com estrelnina? E as galinhas que têm os bicos cortados nas granjas superlotadas? E os ratos submetidos a inimagináveis danos nos laboratórios de experimentação animal? E os cavalos chicoteados nas carroças? Como, enfim, tutelar os animais que não possuem qualquer relevância ambiental ou que não se encontram em risco de extinção?”

Se temos leis de proteção ambientais por que é tão difícil coibir a ação de pessoas que agridem, exploram e matam os animais? Isso ocorre ainda pela visão **antropocêntrica** da sociedade. Nesta perspectiva, é ao homem que a norma de Direito se destina.

Os animais são considerados, a partir de uma interpretação clássica do nosso sistema jurídico, **objetos de direito** e não **sujeitos de direito**. Para o Direito Civil o animal continua sendo **coisa** (propriedade particular ou da União); para o Direito Penal o animal é mero **objeto material da conduta humana**, e não vítima; e para o Direito Ecológico, via de regra, os animais são considerados **recursos ambientais ou bens de uso comum do povo**, imprescindíveis à biodiversidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, a Lei 6.938 de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente) diz claramente que os **animais** são **recursos** ambientais. Veja:

*Lei 6.938/81, art. 3º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
(...)*

V – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Não sendo sujeitos de direito, os animais não podem possuir direitos. Logo, no nosso sistema jurídico, **OS ANIMAIS NÃO TÊM DIREITOS**, de acordo com a interpretação clássica do Direito.

Por isso, apesar de existirem leis de proteção aos animais contra crueldade, tais leis surgiram essencialmente porque tais práticas são socialmente repudiadas, e não porque os animais têm direitos. Ou seja, tais são voltadas para atender as necessidades os seres humanos.

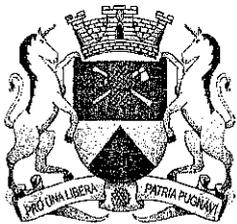
Assim, a proteção aos animais esta diretamente relacionado ao serviço a coletividade.

Seres humanos penalizados com o abandono animal fundam ONG's e centros de acolhimento de animais mantidos financeiramente pela atitude altruísta e generosa por boa parte da população sorocabana, fazendo a parte que caberia aos governo Municipal, Estaduais e Federal, que se omitem no dever.

Desde o ano de 1934, através do decreto 24645/34, alude em seu art. 1º que todo animal é tutelado pelo Estado.

Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

O Decreto acima mencionado já foi revogado pelo Decreto n 11./1991, mas não afasta o dever do Estado que desde o ano de 1934 são tutelados pelo Estado.

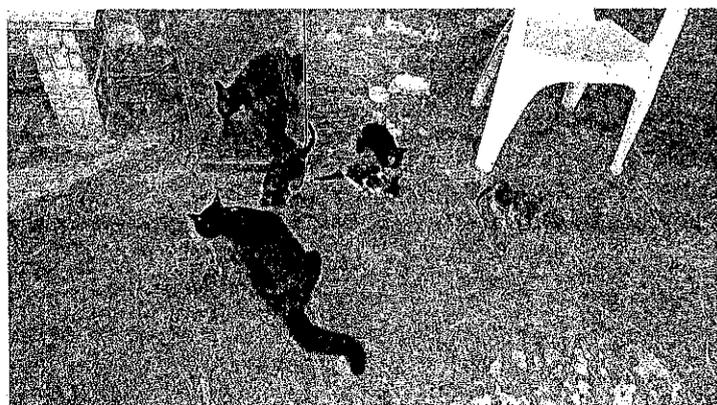
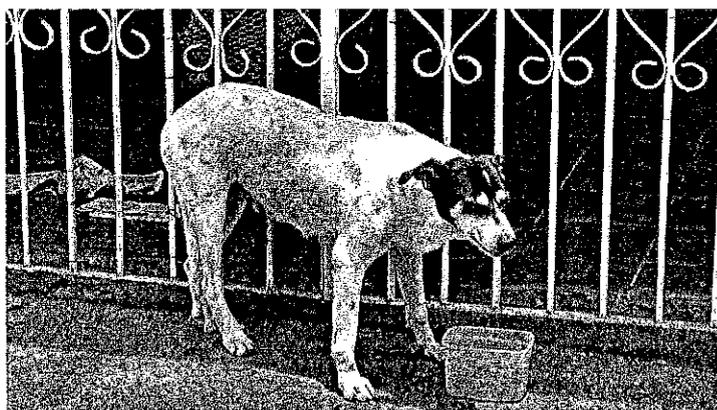


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Está sucintamente definida a responsabilidade dos governos em ampará-los, criar condições de vida adequada a eles, acolhendo-os em centros de recuperação e tratamento, dando-lhes o direito à vida com dignidade.

É o que ocorre com a associação "Lar São Francisco", que com muito esforço e abnegação vem tomando a frente na defesa dos animais domésticos abandonados, a qual acolhe o animal, trata de sua saúde, aplica as devidas vacinas e procura encaminhar para adoção. Mas, no entanto, acaba ficando com a maioria dos animais, em sua sede, e que depende da generosidade da população, com doações, para cuidar dos animais.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, é tradição desta Casa Legislativa ter o entendimento de que, uma vez a Constituição Federal veda a submissão de animais à crueldade, existe o reconhecimento de que, o animal é ser sensível capaz de sentir dor e de sofrer. Logo, conclui-se que a **Constituição Federal reconhece que o animal não é uma coisa ou objeto**, pois objetos não são capazes de sentir.

Animais domésticos, tanto quando os silvestres, possuem vida, têm sensibilidade, sentem felicidade, tristeza, medo. Ou seja, **os animais são seres sencientes**. Senciência é a capacidade de sofrer ou sentir prazer ou felicidade. Por isso, merecem proteção jurídica independente de serem úteis ao homem, possuem função ecológica ou estarem em risco de extinção.

A tendência é mudar a filosofia antropocêntrica de vida para uma filosófica **biocêntrica**, na qual a vida possui valor intrínseco simplesmente por ser vida. Se humano e animal são sencientes, ambos suscetíveis de sofrimento e felicidade, por que fazer distinções?

A associação está de acordo com a Lei Municipal 11.093/2015, e segue os documentos para comprovarem.

Com estas ponderações, proponho o presente Projeto de Lei a apreciação de Vossas Excelências. Assembléia Legislativa do Estado, para seu exame e apreciação. Reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

S/S., 26 de janeiro de 2017

Vereador  Fausto Peres
PTN

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.015.624/0001-48 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 18/04/2013
NOME EMPRESARIAL LARSF - LAR SAO FRANCISCO			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LAR SAO FRANCISCO			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO AV COMENDADOR PEREIRA INACIO		NÚMERO 1730	COMPLEMENTO
CEP 18.030-005	BAIRRO/DISTRITO JARDIM ISAURA	MUNICÍPIO SOROCABA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO fernandascatto@terra.com.br		TELEFONE (15) 3224-2405	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/04/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 09/01/2017 às 11:15:35 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 09/01/2017

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DO LARSF – LAR SÃO FRANCISCO

CNPJ 18.015.624/0001-48

Aos 15 de fevereiro de 2015, às 10h00m, em segunda chamada, atendendo ao Edital de Convocação de 15 de janeiro de 2015, nesta cidade na Avenida Comendador Pereira Inácio, nº 1.730, reuniram-se os associados do LARSF – Lar São Francisco, e assinados na relação de presenças em anexo, nos termos do Estatuto Social em vigor, atendendo edital de convocação, para deliberarem quanto a:

ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Para presidir os trabalhos foi indicada por aclamação a Sra. Fernanda Aline da Silva, que escolheu a mim Danuzza Santarozza Ramos, para secretariá-la.

Com a palavra do Sr. Presidente, após distribuir a todos minutas do Estatuto Social, a Assembléia entrou em deliberação por uma hora, sendo proclamado o término do mandato da atual Diretoria Executiva da entidade. Na sequência, o Sr. Presidente apresentou à Assembleia os candidatos, aos cargos ora vagos, dando início do pleito eletivo, e após a contagem dos votos presenciado por todos, foi apresentado pelo Sr. Presidente o resultado, ficando assim composta a Diretoria Executiva da entidade:

Presidente – Sra. Fernanda Aline da Silva, brasileira, solteira, autônoma, portadora do RG nº 33.481.270-7 e inscrita no CPF/MF sob o nº 226.789.178-60, residente e domiciliada à Rua Antenor de Oliveira Lima, nº 85, fundos, Vila São João, Sorocaba/SP;

Vice-Presidente – Sr. Gerson Augusto de Lima, brasileiro, casado, frentista, portador do RG nº 122.644.818-62 e inscrito no CPF/MF sob o nº 122.644.818-62, residente e domiciliado Av. Afonso Vergueiro, nº 2192, Jd. Vergueiro, Sorocaba/SP;

1º Secretário – Sra. Katia Lao Centenaro Soares Cabral, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 14.862.520 e inscrita no CPF/MF sob o nº 042.850.168-00, residente e domiciliada na Rua Dr. Julio Prestes, nº 483, Vl. Carvalho, Sorocaba/SP;

2º Secretário – Sr. Nelson Centenaro Soares Cabral, brasileiro, casado, médico, portador do RG nº 16.188.389-8 e inscrito no CPF/MF sob o nº 075.665.608-75, residente e domiciliada na Rua Dr. Julio Prestes, nº 483, Vl. Carvalho, Sorocaba/SP;

1º Tesoureiro – Sra. Elielse Henrique da Costa Silva, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 17.795.033 e inscrita no CPF/MF sob o nº 036.025.738-00, residente e domiciliada na Rua Antenor Floriano, nº 200, Jd. Colonial 1- Araçoiaba da Serra/SP;

2º Tesoureiro – Sr. Hamilton Borges da Silva, casado, Policial militar aposentado portador do RG nº 10.137.656 e inscrito no CPF/MF sob o nº 985.953.008-44 residente e domiciliado na Rua Antenor Floriano, 200- Araçoiaba da Serra. /SP.

E, por fim, o Sr. Presidente, declara que as deliberações tomadas na Assembleia Geral em questão observaram, rigorosamente, o quorum previsto no Estatuto Social em vigor, e dá posse aos eleitos, para a gestão de 15/03/2015 a 15/03/2017, passando a palavra para quem quisesse

Handwritten signatures and notes on the right margin, including a large signature and the name 'Elielse Silva' written vertically.

Título registrado sob nº
- 82138
1º Oficial de Registro de Pessoa
Jurídica de Sorocaba/SP

Se manifestar e, na ausência de manifesto, como nada mais havia para ser tratado, agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a presente Assembleia Geral, determinando a mim, que servi como secretário, que lavrasse a presente ata e a levasse a registro junto aos órgãos públicos competentes para surtir os efeitos jurídicos necessários. A presente segue assinada por mim e pelo Sr. Presidente e por todos os eleitos, como sinal de aprovação.

SOROCABA, 15 de fevereiro de 2015

 CARTÓTIPO
PRES



Presidente – Fernanda Aline da Silva

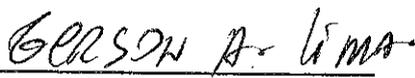


Secretário – Danuzza Santarozza Ramos
OAB/SP nº 289.692

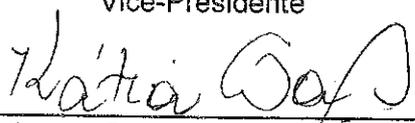
ELEITOS:



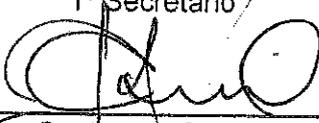
Fernanda Aline da Silva
Presidente



Gerson Augusto de Lima
Vice-Presidente



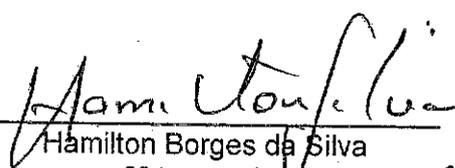
Katia Lao Centenaro Soares Cabral
1º Secretário



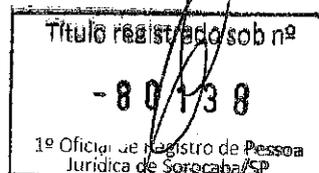
Nelson Centenaro Soares Cabral
2º Secretário



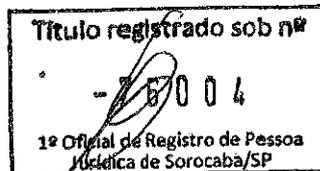
Elielse Henrique da Costa Silva
1º Tesoureiro



Hamilton Borges da Silva
2º tesoureiro



Estatuto Social
LARSF – LAR SÃO FRANCISCO



Capítulo I - Das disposições Gerais

Da Denominação, Sede e Duração

Artigo 1º

O LARSF – Lar São Francisco, pessoa jurídica de direito privado, fundada em 16 de março de 2013, é constituído sob a forma de Associação sem fins lucrativos, de duração indeterminada, e tem por principal atribuição atuar na defesa de animais domésticos abandonados. A Associação, com sede e foro na cidade de Sorocaba/SP, está situada à Avenida Comendador Pereira Inácio, nº 1.730, Jardim Isaura, e para todos os fins de direito, é regida pelo presente Estatuto e demais disposições legais aplicáveis.

Dos Objetivos e Finalidades

Artigo 2º

O LARSF tem por objetivos e finalidades:

- I. Atuar na defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável, em especial no que tange à educação e proteção animal;
- II. Proteger todo e qualquer animal, especialmente os domésticos, de atos de crueldade, maus-tratos, abandono, inanição ou toda prática que possa lhes causar sofrimento físico ou psíquico, recolhendo-os, sempre que possível e de acordo com sua capacidade, e encaminhando-os, após o devido tratamento, para adoção definitiva ou provisória monitorada;
- III. Promover campanhas de esterilização, como forma de controle da população animal;
- IV. Promover campanhas de adoção dos animais, independentemente de ressarcimento financeiro, a pessoas de idoneidade comprovada que se comprometam a dar-lhes tratamento adequado e digno, mediante a assinatura de um termo de responsabilidade, sujeitos à fiscalização por parte da Associação;
- V. Promover campanhas de educação e conscientização no trato aos animais;
- VI. Estimular o intercâmbio e a cooperação institucional e internacional;
- VII. Adquirir, por meio de doações e contribuições, verbas para custeio das despesas ordinárias e especialmente para a manutenção das atividades previstas neste Estatuto;

Parágrafo Primeiro

Para consecução dos seus objetivos poderá ingressar com medidas judiciais, bem como assinar Termos de Parceria, convênios, contratos e acordos com entidades governamentais ou particulares.

Parágrafo Segundo

No desenvolvimento de suas atividades, a Associação observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.

RS

~~RS~~

UB

RS

UB

Título registrado sob nº
 - 78084
 1º Oficial de Registro de Pessoa
 Jurídica de Sorocaba/SP

Capítulo II - Do Patrimônio e Receitas da Associação

Do Patrimônio

Artigo 3º

O patrimônio do LARSF será constituído por todos os bens móveis e imóveis, assim como donativos, legados, subvenções e contribuições realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado e ainda, de arrecadações realizadas pelos associados.

Parágrafo único

Os bens patrimoniais da Associação, de valor superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não poderão ser onerados, permutados ou alienados sem a autorização da Assembleia Geral, convocada especialmente para esse fim. Para todos os casos de alienação de bens, deverá o valor apurado ser integralmente aplicado no desenvolvimento das atividades ou no aumento do patrimônio da Associação.

Das Receitas da Associação

Artigo 4º

O LARSF, para a persecução dos objetivos estabelecidos neste Estatuto, aceitará auxílios, contribuições e doações, e poderá firmar convênios com organismos ou entidades públicas ou privadas, desde que não impliquem em sua subordinação a compromissos e interesses que conflitem com seus objetivos e finalidades ou arrisquem sua independência.

Artigo 5º

O LARSF não remunerará os membros da Diretoria Executiva, não distribuindo lucros ou dividendos a qualquer título ou sob nenhum pretexto a estes, sendo que os excedentes de receita, eventualmente apurados no exercício das atividades, serão obrigatório e integralmente aplicados no desenvolvimento dos objetivos institucionais.

Capítulo III - Da Constituição

Da Associação

Artigo 6º

A Associação será formada de um número ilimitado de associados, que se dispõem a executar e cumprir fielmente os objetivos da Associação, e serão admitidos ou excluídos pela Assembleia Geral.

Art. 7º

Os associados serão divididos nas seguintes categorias:

- I. Associados Fundadores: aqueles que participaram da Assembleia Geral de Fundação da Associação e assinaram a Ata da Fundação, com direito a votar e ser votado em todos os níveis ou instâncias;
- II. Associados Beneméritos: os que contribuem com donativos e doações;
- III. Associados Contribuintes: as pessoas físicas ou jurídicas que contribuem, mensalmente, com a quantia fixada pela Assembleia Geral;

Handwritten signatures and initials, including a large signature that appears to be 'L.B.' and other scribbles.

Parágrafo único

É direito do associado demitir-se do quadro social, quando julgar necessário, protocolando seu pedido junto à secretaria da Associação, desde que não esteja em débito com suas obrigações associativas.

Artigo 8º

Poderão filiar-se somente pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, ou maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) legalmente autorizadas, independente de classe social, nacionalidade, sexo, raça, cor ou crença religiosa e, para seu ingresso, o interessado deverá preencher ficha de inscrição fornecida pela secretaria da Associação, que a submeterá à Diretoria Executiva e, uma vez aprovada, terá seu nome, imediatamente, lançado no livro de associados, com indicação de seu número de matrícula e categoria à qual pertence, devendo o interessado:

- I. Apresentar a cédula de identidade e, no caso de menor de dezoito anos, autorização dos pais ou de seu responsável legal;
- II. Concordar com o presente Estatuto e os princípios nele definidos;
- III. Ter idoneidade moral e reputação ilibada;
- IV. Caso seja associado contribuinte, assumir o compromisso de honrar pontualmente com as contribuições associativas.

Artigo 9º

São direitos dos associados, quites com suas obrigações sociais:

- I. Votar e ser votado para os cargos da Diretoria Executiva;
- II. Encaminhar à Diretoria Executiva sugestões e propostas para a busca dos objetivos da Associação;
- III. Participar das Assembleias Gerais e tomar parte em todas as discussões e deliberações decorrentes;
- IV. Participar de campanhas realizadas pela Associação;
- V. Propor a admissão de novos associados;
- VI. Frequentar a sede da Associação;
- VII. Convocar Assembleia Geral, mediante requerimento assinado por 2/3 (dois terços) dos associados;
- VIII. Recorrer às Assembleias Gerais, contra atos e deliberações da Diretoria e de associados que violarem direitos assegurados neste Estatuto.

Artigo 10

Constituem deveres dos associados:

- I. Conhecer, acatar e cumprir o Estatuto Social, o Regimento Interno e as Deliberações regulamentares tomadas pelas Assembleias Gerais e Diretoria;
- II. Exercer com critério e diligência os encargos que lhe forem conferidos pela Assembleia Geral e pela Diretoria;
- III. Esforçar-se pelo aumento progressivo do Quadro Social;
- IV. Zelar pelo nome da Associação, pela consecução de seus objetivos e pela sua divulgação;
- V. Colaborar nos projetos e atividades desenvolvidos pela Associação;
- VI. Comparecer às Assembleias Gerais ou às reuniões de Diretoria, mediante convocação específica.
- VII. Acatar as decisões da Diretoria;

Parágrafo Único

É dever do associado contribuinte honrar pontualmente com as contribuições associativas.



Artigo 11

Os Associados não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos da Associação.

Artigo 12

Constituem penalidades, aplicáveis pela Diretoria, aos associados que, de alguma forma, infringirem as disposições contidas no presente Estatuto:

- I. Advertência por escrito;
- II. Suspensão de 30 (trinta) dias até 01 (um) ano;
- III. Eliminação do quadro social.

Parágrafo Primeiro

Definida a justa causa, o associado será devidamente notificado dos fatos a ele imputados, através de notificação extrajudicial, para que apresente sua defesa prévia no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da comunicação.

Parágrafo Segundo

Após o decurso do prazo descrito no parágrafo anterior, independentemente da apresentação de defesa, a representação será decidida em reunião extraordinária da Diretoria, por maioria simples de votos dos diretores presentes;

Parágrafo Terceiro

Aplicada a pena de exclusão, caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias, por parte do associado excluído, à Assembleia Geral, o qual deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da decisão de sua exclusão, através de notificação extrajudicial, manifestar a intenção de ver a decisão da Diretoria ser objeto de deliberação, em última instância, por parte da Assembleia Geral.

Artigo 13

Será excluído do quadro associativo, por deliberação da Diretoria Executiva, de cujo ato caberá recurso por escrito fundamentado e de forma regular à Assembleia Geral, o associado que:

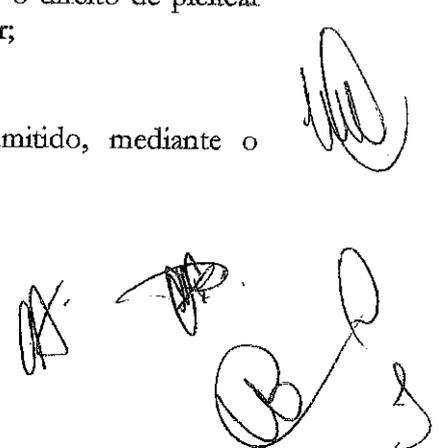
- I. Infringir os objetivos, disposições ou princípios dispostos neste Estatuto, seu Regimento Interno e as deliberações da Assembleia Geral e da Diretoria;
- II. Para os associados contribuintes, deixar de pagar as contribuições periódicas, por mais de três meses consecutivos ou alternados;
- III. Difamar a entidade, seus dirigentes, associados, empregados ou auxiliares, de modo evidente a causar incidentes que possam prejudicar a imagem da entidade.
- IV. Usar em benefício próprio, inclusive para fins políticos e partidários, o nome da entidade, de seus diretores, associados, funcionários e colaboradores.

Parágrafo Primeiro

Uma vez excluído, qualquer que seja o motivo, não terá o associado o direito de pleitear indenização ou compensação de qualquer natureza, seja a que título for;

Parágrafo Segundo

O associado excluído por falta de pagamento poderá ser readmitido, mediante o pagamento de seu débito junto à tesouraria da Associação.



Título registrado sob nº
 - 78804
 1º Oficial do Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

Capítulo IV - Da Organização Administrativa

Da composição da Administração

Artigo 12

O LARSF será administrado, nos limites de sua competência, pelos seguintes Órgãos:

- I. Assembleia Geral;
- II. Diretoria Executiva.

Da Assembleia Geral

Artigo 14

A Assembleia Geral é o órgão máximo da Associação, dela participando todos os associados que estejam em pleno gozo de seus direitos, conforme previsto neste Estatuto.

Artigo 15

As Assembleias Gerais poderão ser ordinárias ou extraordinárias, e serão convocadas, ordinariamente, pelo Presidente, no final de cada ano, para tomar conhecimento das ações da Diretoria, ou extraordinariamente, por qualquer membro da Diretoria e por 2/3 (dois terços) dos associados, mediante edital fixado na sede social da Associação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, onde constará: local, dia, mês, ano, hora da primeira e segunda chamada, ordem do dia, e o nome de quem a convocou. Constituirá em primeira convocação com a maioria absoluta dos associados e, em segunda convocação, meia hora após a primeira, com qualquer número, deliberando pela maioria simples dos votos dos presentes, salvo nos casos previsto neste Estatuto.

Parágrafo Único

Quando a Assembleia Geral for convocada pelos associados, mediante apresentação de requerimento formal ao Presidente, deverá este convocá-la no prazo de 10 (dez) dias, contados da data entrega do requerimento. Se o Presidente não convocar a Assembleia, aqueles que deliberam por sua realização farão a convocação;

Artigo 16

A Assembleia Geral de Associados elegerá, a cada 2 (dois) anos, uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Único

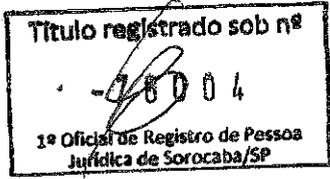
Serão tomadas por escrutínio secreto as deliberações que envolvam eleições da diretoria e o julgamento dos atos da Diretoria quanto à aplicação de penalidades.

Artigo 17

A Assembleia Geral tem por competência:

- I. Eleger e destituir a Diretoria;
- II. Fiscalizar os membros da Associação, na consecução de seus objetivos;
- III. Deliberar sobre as alterações do Estatuto;
- IV. Deliberar quanto à compra e venda de bens imóveis da Associação de valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- V. Emitir Ordens Normativas para funcionamento interno da Associação.
- VI. Deliberar sobre o relatório de atividades, balanço e demais contas da Associação, a serem apresentadas pela Diretoria;

Handwritten signatures and initials, including a large signature that appears to be 'WLD' and several other initials and scribbles.



- VII. Propor e aprovar a admissão de novos associados;
- VIII. Estabelecer o valor da mensalidade de seus associados;
- IX. Decidir, em última instância, sobre todo e qualquer assunto de interesse social, bem como sobre os casos omissos no presente Estatuto.
- X. Conhecer e julgar recursos interpostos pelos associados, contra atos e deliberações da Diretoria Executiva;
- XI. Autorizar o plano geral de construções e a execução de obras que excedam aos atos ordinários da Administração;
- XII. Autorizar a Diretoria Executiva a assumir compromissos de natureza econômica acima de 100 (cem) salários mínimos vigentes no País;
- XIII. Decidir sobre a extinção da Associação.

Artigo 18

A convocação da Assembleia Geral será feita por meio de edital afixado na sede da Associação e/ ou publicado na imprensa local, por circulares ou outros meios convenientes, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, devendo o Edital indicar:

- I. A matéria objeto da convocação;
- II. Local e hora da instalação dos trabalhos;
- III. Horário de início e término, quando de Eleição.

Da Diretoria Executiva

Artigo 19

A Diretoria Executiva é um órgão colegiado, com o mínimo de 6 (seis) membros, subordinado à Assembleia Geral de Associados, responsável pela representação social da Associação, que possui a responsabilidade administrativa da sociedade, eleitos para exercer mandato de até 2 (dois) anos, permitida a reeleição e vedada a cumulação de cargos ou funções.

Artigo 20

Compete à Diretoria Executiva:

- I. Dirigir a Associação, de acordo com o presente Estatuto, e administrar o patrimônio social.
- II. Cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto e as decisões da Assembleia Geral;
- II. Elaborar a prestação de contas e o orçamento anual de receitas e despesas;
- III. Apresentar a Assembleia Geral, na reunião anual, o relatório de sua gestão e prestar contas referentes ao exercício anterior;
- IV. Elaborar programas de trabalho a serem desenvolvidos;
- V. Reunir-se com instituições públicas e privadas a fim de instituir projetos para colaboração em atividades de interesse comum;
- VI. Representar e defender os interesses de seus associados;
- VII. Admitir pedido de inscrição e demissão voluntária de associados;

Parágrafo único

As decisões da Diretoria deverão ser tomadas por maioria de votos, devendo estar presentes, na reunião, a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

Artigo 21

O Conselho Diretor é composto dos seguintes cargos e funções:

Several handwritten signatures and initials are present in the bottom right corner of the page, including a large signature and several smaller initials.

- I. Presidente;
- II. Vice-Presidente;
- III. 1º Secretário;
- IV. 2º Secretário;
- V. 1º Tesoureiro;
- VI. 2º Tesoureiro.

Artigo 22

Compete ao Presidente:

- I. Representar a Associação ativa e passivamente, perante terceiros e órgãos públicos, judiciais e extrajudiciais, inclusive em juízo ou fora dele, podendo delegar poderes e constituir procuradores e advogados para o fim que julgar necessário;
- II. Convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva e as Assembleias Gerais;
- III. Representar a Associação perante instituições financeiras assinando títulos e documentos em conjunto com o Tesoureiro.
- IV. Organizar relatório contendo o balanço do exercício financeiro e os principais eventos do ano anterior, apresentando-o à Assembleia Geral Ordinária;
- V. Contratar funcionários ou auxiliares especializados, fixando seus vencimentos, podendo licenciá-los, suspendê-los ou demiti-los;

Parágrafo Único

Compete ao Vice Presidente substituir legalmente o Presidente, em suas faltas e impedimentos, assumindo o cargo em caso de vacância.

Artigo 23

Compete ao 1º Secretário:

- I. Secretariar as reuniões da Diretoria Executiva e da Assembleia Geral e redigir as atas;
- II. Publicar todas as notícias das atividades da entidade;
- III. Cuidar da documentação e organizar o expediente da Associação.
- IV. Dirigir e supervisionar todo o trabalho da Secretaria.

Parágrafo Único

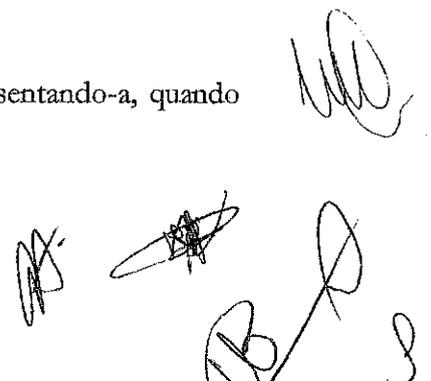
Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário, em suas faltas e impedimentos, assumindo o cargo em caso de vacância.

Artigo 24

Compete ao 1º Tesoureiro:

- I. Arrecadar e contabilizar as contribuições dos associados, rendas, auxílios e donativos, mantendo em dia a escrituração da Associação;
- II. Pagar as contas autorizadas pelo Presidente;
- III. Apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitados;
- IV. Conservar, sob sua guarda e responsabilidade, os documentos relativos à tesouraria;
- VI. Assinar títulos e documentos bancários e contábeis conjuntamente com o Presidente.
- V. Supervisionar o trabalho da tesouraria e da contabilidade;
- VI. Elaborar, anualmente, a relação dos bens da Associação, apresentando-a, quando solicitado, à Assembleia Geral.

Parágrafo Único



Compete ao 2º Tesoureiro substituir o 1º Tesoureiro, em suas faltas e impedimentos, assumindo o cargo em caso de vacância.

Da perda do mandato

Artigo 25

A perda da qualidade de membro da Diretoria Executiva será determinada pela Assembleia Geral, sendo admissível somente havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento disciplinar, quando ficar comprovado:

- I. Malversação ou dilapidação do patrimônio social;
- II. Grave violação deste Estatuto;
- III. Abandono do cargo, assim considerada a ausência não justificada em 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas, sem expressa comunicação dos motivos da ausência à secretaria da Associação;
- IV. Aceitação de cargo ou função incompatível com o exercício do cargo que exerce na Associação;
- V. Conduta duvidosa.

Parágrafo Primeiro

Definida a justa causa, o membro da Diretoria será comunicado, através de notificação extrajudicial, dos fatos a ele imputados, para que apresente sua defesa prévia à Diretoria Executiva, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação;

Parágrafo Segundo

Após o decurso do prazo descrito no parágrafo anterior, independentemente da apresentação de defesa, a representação será submetida à Assembleia Geral Extraordinária, devidamente convocada para esse fim, composta de associados contribuintes em dia com suas obrigações sociais, não podendo ela deliberar sem voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes, sendo em primeira chamada, com a maioria absoluta dos associados e em segunda chamada, uma hora após a primeira, com qualquer número de associados, onde será garantido o amplo direito de defesa.

Artigo 26

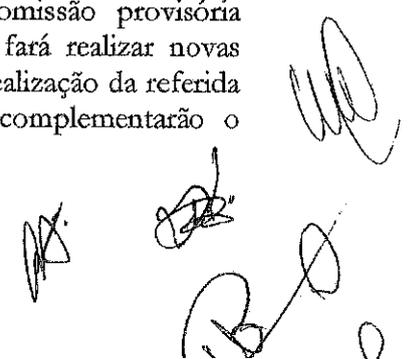
Em caso renúncia de qualquer membro da Diretoria Executiva, o cargo será preenchido pelos suplentes.

Parágrafo Primeiro

O pedido de renúncia se dará por escrito, devendo ser protocolado na secretaria da Associação, a qual, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data do protocolo, o submeterá à deliberação da Assembleia Geral;

Parágrafo Segundo

Ocorrendo renúncia coletiva da Diretoria Executiva, o Presidente renunciante, qualquer membro da Diretoria Executiva ou, em último caso, qualquer dos associados, poderá convocar a Assembleia Geral Extraordinária, que elegerá uma comissão provisória composta por 04 (quatro) membros, que administrará a entidade e fará realizar novas eleições, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de realização da referida Assembleia. Os diretores e conselheiros eleitos nestas condições complementarão o mandato dos renunciantes.



Das eleições

Artigo 27

As eleições para a Diretoria ocorrerão a cada 2 (dois) anos, mediante convocação pela Assembleia Geral, podendo compor chapa todos os associados quites com suas obrigações sociais, mas concorrendo apenas para uma única chapa, e podendo seus membros serem reeleitos por igual período.

Artigo 28

As eleições terão início 1 (um) mês anteriormente ao encerramento dos mandatos. Serão tomadas por escrutínio secreto as deliberações que envolvam eleições da Diretoria Executiva, sendo vedada a possibilidade de votação por instrumento de mandato.

Parágrafo único

Os associados eleitos para exercícios dos mandatos tomarão posse dos cargos logo após o término dos mandatos anteriores.

Capítulo V -- Da Prestação de Contas

Artigo 29

A prestação de contas da Associação, a ser realizada pelo tesoureiro, anualmente, e submetida para aprovação da Assembleia Geral, observará no mínimo:

- I. Os princípios fundamentais de contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade;
- II. A publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo as certidões negativas de débitos fiscais, também junto ao INSS e de recolhimento do FGTS, colocando-os à disposição para o exame de qualquer cidadão, desde que venha a justificar o motivo para a análise;
- III. A realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes, da aplicação de eventuais recursos objeto de Termo de Parceria, conforme previsto em regulamento;
- IV. A observância ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pela Associação.

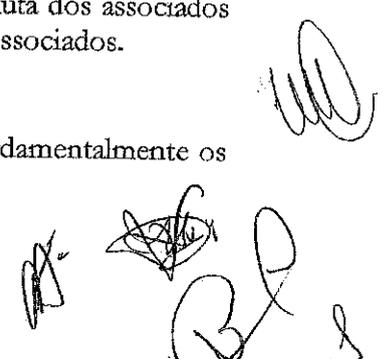
Capítulo VI - Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 30

Este Estatuto poderá ser reformado a qualquer tempo mediante convocação de Assembleia Geral Extraordinária, convocada especialmente para este fim, obedecidas as formalidades para a convocação da mesma, não podendo ela deliberar sem voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes, sendo em primeira chamada, com a maioria absoluta dos associados e em segunda chamada, meia após a primeira, com qualquer número de associados.

Parágrafo único

Será considerada nula a reforma, ou projeto de reforma, que afetar fundamentalmente os princípios e objetivos estabelecidos neste Estatuto.



Artigo 31

A Associação poderá ser dissolvida, a qualquer tempo, uma vez constatada a impossibilidade de sua sobrevivência, face à impossibilidade da manutenção de seus objetivos sociais, ou desvirtuamento de suas finalidades estatutárias ou, ainda, por carência de recursos financeiros e humanos, mediante deliberação de Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim, composta de associados contribuintes em dia com suas obrigações sociais, não podendo ela deliberar sem voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes, sendo em primeira chamada, com a totalidade dos associados e em segunda chamada, meia hora após a primeira, com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos associados.

Parágrafo único

Em caso de dissolução social da Associação, liquidado o passivo, os bens remanescentes, serão destinados para outra entidade assistencial congênere, com personalidade jurídica comprovada, sede e atividade preponderante nesta capital e devidamente registrada nos órgãos públicos competentes.

Artigo 32

Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva, com requerimento voluntário para a Assembleia Geral.

Artigo 33

A nenhum membro da Diretoria Executiva é lícito invocar a sua ausência, com o fim de eximir-se da responsabilidade que lhe caiba.

Artigo 34

O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras da entidade, de conformidade com as disposições legais.

Artigo 35

A Associação não distribui lucros, bonificações ou vantagens a qualquer título, para dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma ou pretexto, devendo suas rendas ser aplicadas, exclusivamente, no território nacional.

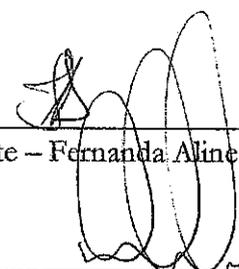
Artigo 36

Este Estatuto entrará em vigor após a sua aprovação pelos participantes na Assembleia de Fundação da Associação, para isto especialmente convocada, e entrará em vigor após o seu registro nos órgãos competentes, devendo, todas as reformas posteriores serem registradas, sob pena de nulidade.

Sorocaba, 16 de março de 2013.



Presidente – Fernanda Aline da Silva



Advogado- Danuzza Santarozza Ramos
OAB nº 289.692



REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

Nome: FERNANDA ALINE DA SILVA

Doc. Identific. / Org. Emissor / UF: 33481270 SSP/SP

Cm: 226.789.178-60 DATA NASCIMENTO: 12/10/1981

Patrono: CICERO DA SILVA

ROSELI DE CAMARGO

PERMISSÃO: [] ACC: [] CNT. HAB: []

AP REGISTRO: 0234594994H VIG. INICIAL: 22/12/2010 VIG. FINAL: 30/07/2004

VALIDA EM TODOS
 O TERRITÓRIOS NACIONAIS
 1046039208

OBSERVAÇÕES

LOCAL: SOROCABA, SP DATA EMISSÃO: 08/01/2018

Roseli de Camargo

01500638041
 SP655433899

SECRETARIA NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

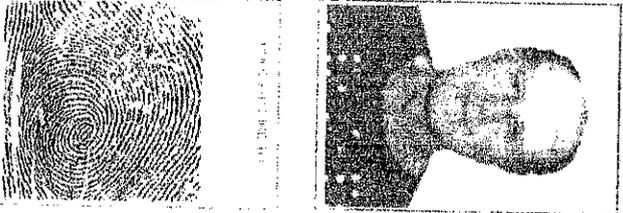
FRENTE PLASTIFICADA
 1046039208

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8260-2

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBELSON DAUNT



76493342

Gerson A. Lima

SIGNATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

MAO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 18.370.633-X 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO 12/08/2016

NOME GERSON AUGUSTO DE LIMA

FILIAÇÃO JOSE AUGUSTO DE LIMA APARECIDA DE ALMEIDA LIMA

NATURALIDADE CORONEL MACEDO - SP DATA DE NASCIMENTO 08/11/1966

DOC ORIGEM SOROCABA SP SEGUNDO SUBDISTRITO CC:LV.B133/FLSº119/Nº23001

CPF 122644818/62

[Signature]
Cezario Paulo Filho
Delegado de Polícia Delegado Titular BRGO, SSP, SP

12211177346

ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/63

A vida útil dos dados impressos neste comprovante é de 5 anos, mas é preciso tomar alguns cuidados: evitar expor o papel à luz do sol, lâmpadas fluorescentes, fontes de calor, umidade excessiva e ao contato com óleos ou outros produtos químicos. Se precisar manter o recibo por mais tempo, providencie cópia do documento.

Atenção: o recibo de cotação original é o único comprovante que o habilita a receber eventuais prêmios de loterias. Confira os dados contidos no recibo de cotação. O prazo de validade do recibo de cotação é de 90 dias a partir da data de emissão.

Rod. Eng. Miguel Noel N. Burnier, km 2,5
 Campinas, SP - 13088-900
 Inscrição Estadual: 244.946.329-113
 Inscrição no CNPJ: 04.172.213/0001-51



GERSON AUGUSTO DE LIMA
 AV DR AFONSO VERGUEIRO, 2192
 VL AUGUSTA
 18040-000 SOROCABA/SP

Nota Fiscal
 Conta de Energia Elétrica
 Nº 000165121 série C
 Data de Emissão: 05/12/2016
 Data de Apresentação: 08/12/2016
 Pág: 01 de 01
 Conta Contrato Nº 210006985092

Lote	Roteiro de Leitura	Nº. Medidor	PN
01	SORBU588-00000519	220618623	700579403

Reservado ao Fisco
 AB81.1FCD.7737.58E8.6FE9.7F0E.3274.E983

PREZADO(A) CLIENTE

Mantenha seus dados sempre atualizados, alguns itens determinam a tarifa e tributação de sua fatura de energia elétrica.
 Solicite os serviços disponíveis em nosso site com rapidez e segurança e reserve mais tempo para você em seu dia-a-dia.
 Mais informações acesse o endereço que consta no verso de sua conta.

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA

GERSON AUGUSTO DE LIMA

Companhia Piratininga de Força e Luz
 Uma empresa do Grupo CPFL Energia



Rod. Eng. Miguel Noel N. Bomier, km 2,5
 Campinas - SP - 13088-900
 Inscrição Estadual: 247.946.829-114
 Inscrição no CNPJ: 04.172.213/0001-51



SERGIO RICARDO DA SILVA
 R AVELINO ALMEIDA ROSA, 44
 JD LOS ANGELES
 18074-060 SOROCABA/SP

Nota Fiscal
 Conta de Energia Elétrica
 N° 000389048 série C
 Data de Emissão 09/12/2016
 Data de Apresentação: 14/12/2016
 Pág: 01 de 01
 Conta Contrato N° 210025799479

Lote Roteiro de Leitura **N° Medidor** **PN**
 05 SORBU558-00000498 123958539 711982248

Reservado ao Fisco
 30A8.E1F3.83D8.51CE.5F82.C6A1.1973.B819

PREZADO(A) CLIENTE
 Mantenha seus dados sempre atualizados, alguns itens determinam a tarifa e tributação de sua fatura de energia elétrica.
 Solicite os serviços disponíveis em nosso site com rapidez e segurança e reserve mais tempo para você em seu dia-a-dia.
 Mais informações acesse o endereço que consta no verso de sua conta.

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA
 SERGIO RICARDO DA SILVA
 R AVELINO ALMEIDA ROSA, 44
 JD LOS ANGELES
 18074-060 - SOROCABA - SP
 CPF 197.440.739-10
 CLASSIFICAÇÃO: B1 Residencial - Monofásico

ICMS	DISCRIMINAÇÃO DA OPERAÇÃO	QUANTIDADE	PREÇO-MÉDIO	VALOR (R\$)
Base de Cálculo R\$ 70,57 Alíquota % 12,00 Valor ICMS R\$ 8,47 Valor Total de ICMS 8,47	Venda de Energia (kWh)	140	0,50407143	70,57

ATENDIMENTO CPFL	PN	SEU CÓDIGO	CONTA MÊS	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
0800 0 10 25 70 www.cpfl.com.br	711982248	2076350321	DEZ/2016	23/12/2016	74,18

HISTÓRICO DE CONSUMO	kWh/Dias	DATAS DAS LEITURAS	DESCRIÇÃO DA CONTA	Quantidade	Tarifa/Preço	Valor (R\$)
2016 DEZ	140 31	Atual 09/12/2016	Nº914150328544			
NOV	159 32	Anterior 08/11/2016	Consumo Uso Sistema [KWh]-TUSD	140	0,16786000	23,50
OUT	189 28	Nº de dias 31	Consumo Bandeira Verde - TE	140	0,24324000	34,05
SET	104 30	Próximo Mês 09/01/2017	Adicional de Bandeira Amarela			1,49
AGO	160 32		PIS/PASEP 0,78%			0,55
JUL	102 30		COFINS 3,57%			2,51
JUN	92 30		ICMS			8,47
MAI	148 32		Juros de Mora OUT/2016			0,33
ABR	58 29		Juros de Mora NOV/2016			0,22
MAR	4 28		Multa por Atraso Pgto OUT/2016			1,34
FEV	67 30		Multa por Atraso Pgto NOV/2016			1,67
JAN	156 32		Atualização Monetária OUT/2016			0,05
2016 DEZ	124 30		Total Distribuidora			74,18

EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO

N°	Energia	Leitura Atual	Leitura Anterior	Fator Multiplicação	Consumo [KWh]	Taxa Perdas [%]	Tensão Nominal [V]
123958539	Ativa	10420	10280	1,00	140		127 V

INDICADORES DE CONTINUIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA

SÍMBO	Período Mensal	Período Trimestral	Período Anual	Aparato Mensal	Período Aplicação	Valor R\$ EURD
ERC	4,35	9,91	19,02	0,00		
FC	5,17	6,35	12,70	0,00	10/2016	29,48
DCR	2,77			0,00		
DCRI	12,22			0,00		

BANDEIRA TARIFÁRIA
 Amarela : 09/11/2016 - 30/11/2016 - 22 Dias
 Verde : 01/12/2016 - 09/12/2016 - 09 Dias

INFORMAÇÕES SOBRE A FATURA

AVISO IMPORTANTE

Recibo Digital de Proposição

Autor : Fausto Salvador Peres

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Declara de Utilidade Pública a/o “Lar São Francisco” e dá outras providências.

Data de Cadastro : 26/01/2017



8102017290411



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 026/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de PL que “Declara de Utilidade Pública o/a “Lar São Francisco” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela Lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, o/a “Lar São Francisco”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública é a de nº 11.093, de 06 de maio de 2015 e determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública:

“Art. 1º. As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos:

I – tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II- estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III – os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV – demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

pl



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

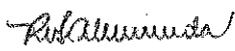
Verificamos que de acordo com a documentação apresentada na proposição, os itens I a IV da Lei 11.093 de 2015 (Utilidade Pública) estão atendidos. A ONG já possui personalidade jurídica há mais de 12 meses, com situação cadastral ativa desde 18/04/2013 (fl. 08); em efetivo funcionamento, os cargos de sua diretoria não são remunerados (Art. 35 – fl. 20) e demonstra reciprocidade social (fl. 15- verso)

Face a todo exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nossa legislação, nada havendo a opor, sob o aspecto jurídico, desde que observado o requisito do Art. 4º, da Lei 11.093 de 2015:

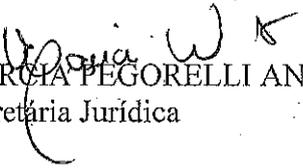
“Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”.

É o parecer.

Sorocaba, 8 de fevereiro de 2017


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 26/2017, de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que declara de Utilidade Pública ao “Lar São Francisco” e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 26/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil Fausto Salvador Peres, que *"Declara de Utilidade Pública ao "Lar São Francisco" e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela favorável ao projeto (fls. 27/28).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela atende aos requisitos previstos nos incisos I a IV da Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que *"Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública"*, conforme a documentação anexa às fls. 03/25.

Ocorre que, conforme dispõe o art. 4º da referida Lei, *"Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma"*.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, desde que seja anexado parecer fundamentado da Comissão de Mérito competente, após visita presencial de seus Membros, conforme determina o art. 4º da Lei 11.093/2015.

S/C., 14 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

31

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

Informamos para os devidos fins e a quem possa interessar que realizamos visita presencial à sede do Lar São Francisco a fim de cumprir exigência legal, nos autos do Projeto de Lei nº 26/2017, de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que *"Declara de Utilidade Pública o Lar São Francisco e dá outras providências"*.

Com efeito, constatamos a sua exigência e regular funcionamento, bem como fomos informados pela Sra. Fernanda Aline da Silva, presidente da instituição, das atividades em defesa e proteção aos animais desenvolvidos pelo Lar São Francisco, conforme fotos anexas, nos termos do inciso II e IV, art. 1º, Lei nº 11093, de 2015.

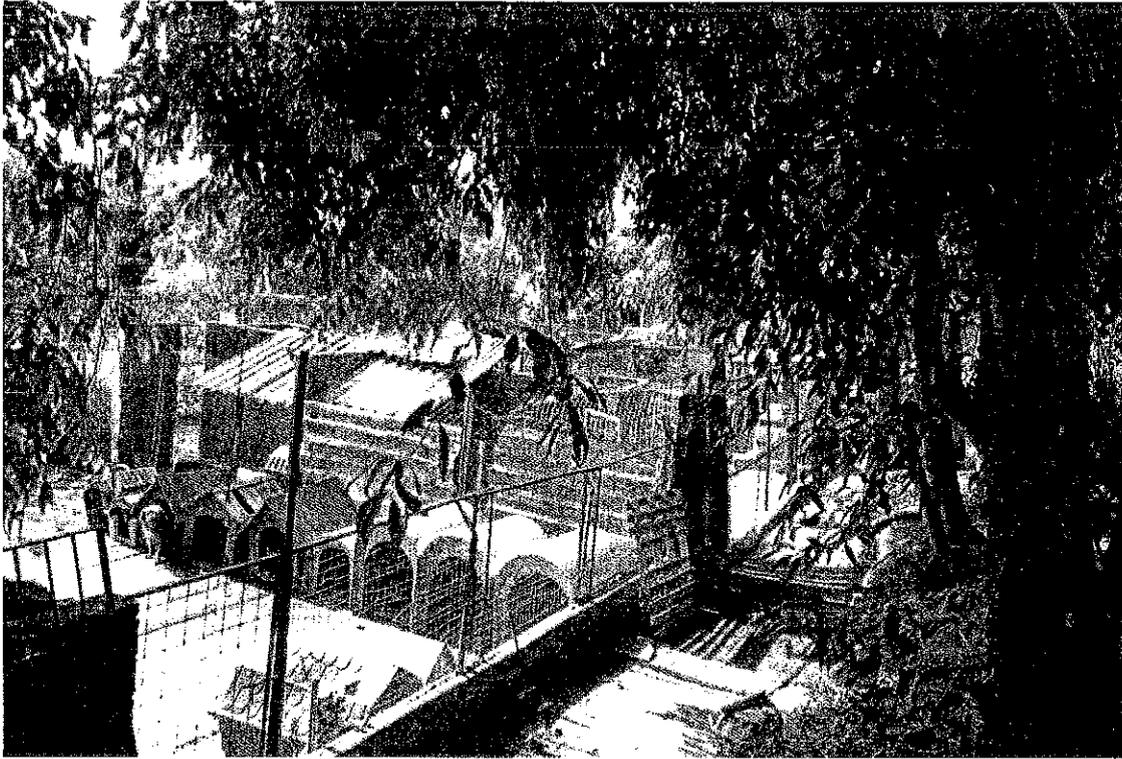
Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 26/2017.

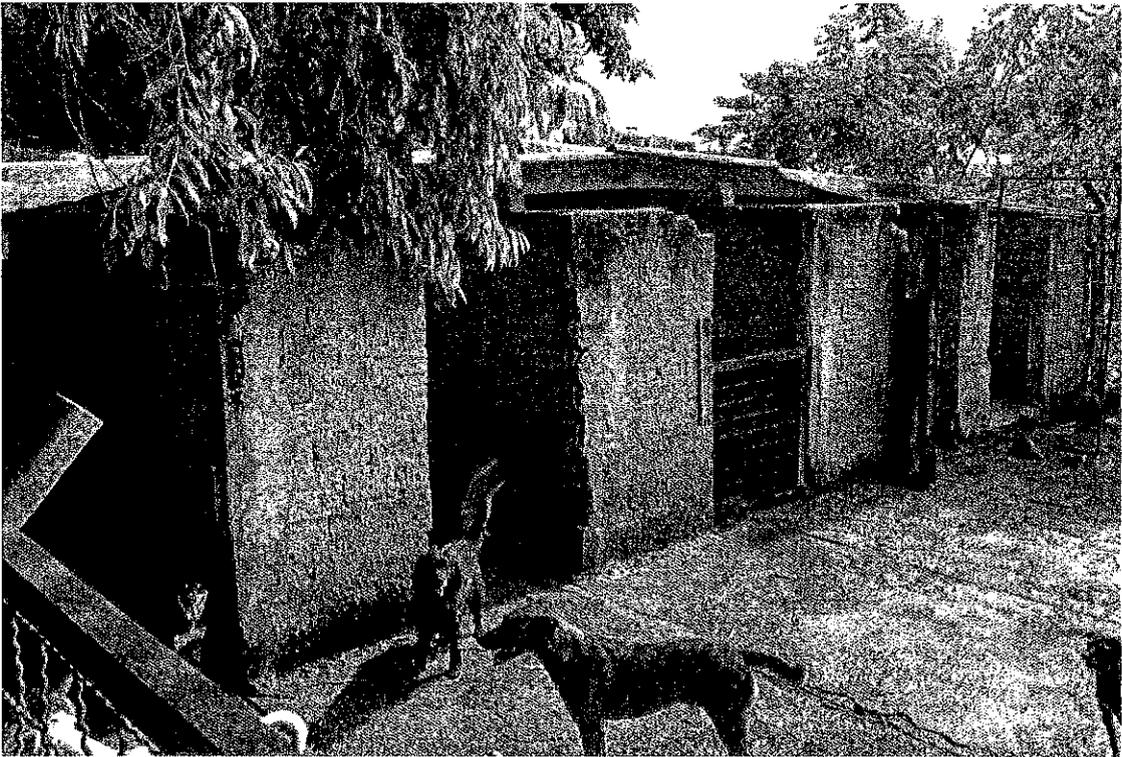
Sorocaba, 14 de Março de 2017.

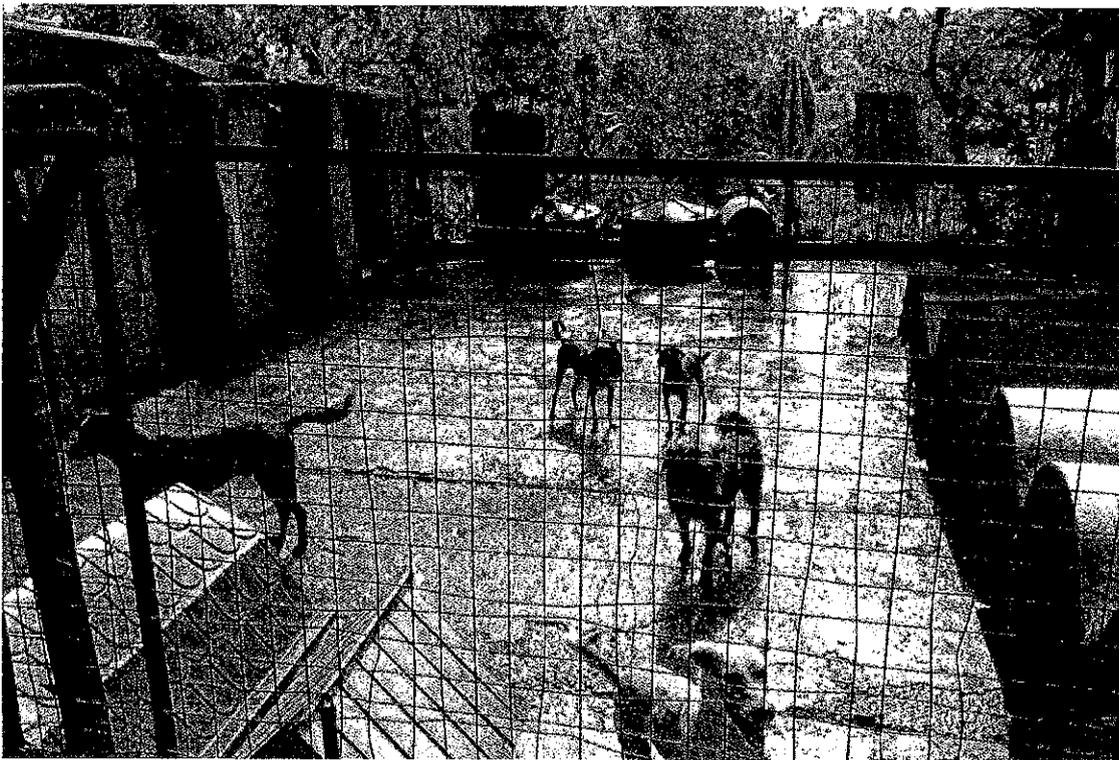
JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente

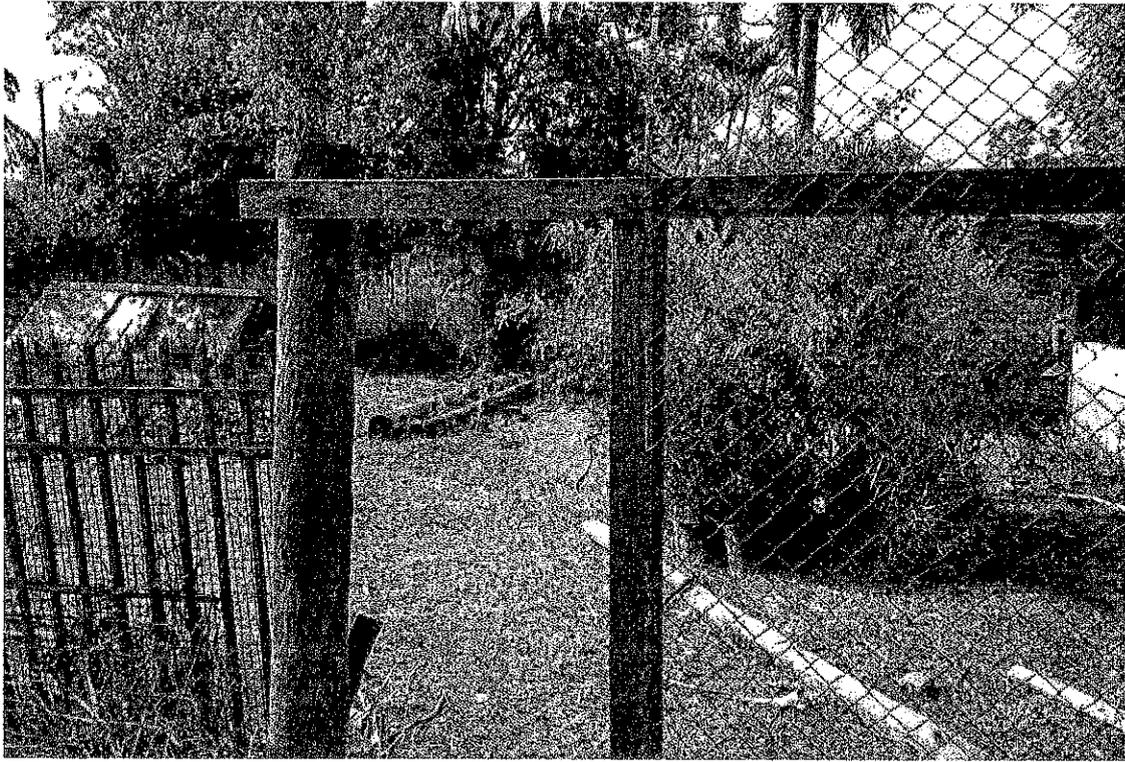
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

IARA BERNARDI
Membro











CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 26/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil Fausto Salvador Peres, que "Declara de Utilidade Pública ao "Lar São Francisco" e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela favorável ao projeto (fls. 27/28).

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça às fls. 30, a presente proposição foi encaminhada à Comissão de Mérito competente para a realização de visita presencial à entidade, conforme determina o art. 4º da Lei nº 11.093/2015.

Observamos que a **Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais** informou que foi realizada visita presencial à sede da entidade, sendo constatada a sua existência e regular funcionamento, bem como a reciprocidade social, conforme fotos anexas (fls. 31/35).

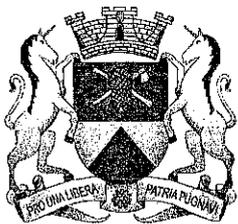
Dessa forma, tendo em vista a comprovação de todos os requisitos previstos na Lei nº 11.093, de 2015, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 20 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

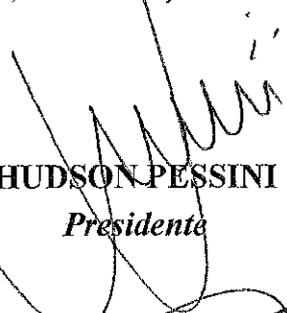
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

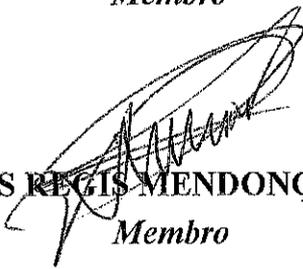
SOBRE: Projeto de Lei nº 26/2017, do Edil Fausto Salvador Peres, que declara de Utilidade Pública ao “Lar São Francisco” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de março de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 38/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação especial e diferenciada às crianças diabéticas, celiacas, com tolerância à lactose e obesas.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todas as escolas e creches municipais da cidade tornar-se obrigadas a oferecer aos alunos diabéticos, celiacos (intolerância ao glúten), intolerância à lactose e obesos.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba/SP, 08 de fevereiro de 2017


VITÃO DO CACHORRÃO
 Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem a finalidade de obrigar as escolas e creches municipais a manterem alimentação especial e adequada aos diabéticos, celíacos (intolerância ao glúten), tolerância a lactose e obesos nas refeições diárias.

Fomos procurados por centenas de famílias que possuem filhos com uma dessas enfermidades e em alguns casos, duas ou mais, e que, por prescrição médica, necessitam de uma alimentação correta e o fato de não a ter pode contribuir para complicações sérias no decorrer dos anos.

De acordo com a Associação de Diabetes de Sorocaba, cerca de 6% de todos habitantes de nossa cidade sofre com uma dessas enfermidades.

Submetemos ao soberano Plenário a apreciação desta matéria, visando melhorar o bem estar e longevidade dos portadores dessas enfermidades.

Sorocaba/SP, 08 de fevereiro de 2017

VITÃO DO CACHORRÃO

Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Vitor Alexandre Rodrigues

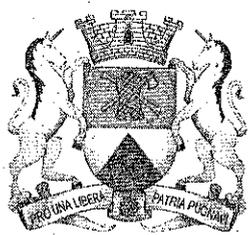
Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação especial e diferenciada às crianças diabéticas, celíacas, com tolerância a lactose e obesas.

Data de Cadastro : 08/02/2017



0101177766017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 038/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação especial é diferenciada às crianças diabéticas, celiacas, com intolerância à lactose e obesas”, com a seguinte redação:

“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todas as escolas e creches municipais da cidade tornam-se obrigadas a oferecer aos alunos diabéticos, celiacos (intolerância ao glúten), intolerância à lactose e obesos.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sobre a matéria de saúde pública dispõe a Lei Orgânica do Município que, Arts. 4º, VII, 33, I, “a” e 129:

“Art. 4º Compete ao Município:

(...)

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população”.

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (grifamos).

“Art. 129. A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

A Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece como absoluta prioridade para o Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) o direito da criança, adolescente e jovem à saúde e à alimentação, Art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifamos).

A Legislação Federal, através da Lei nº 11.947, 16 de junho de 2009, trata especificamente do atendimento da alimentação escolar e no inciso VI do Art. 2º estabelece as diretrizes da alimentação escolar respeitando as condições de saúde dos estudantes que necessitem de atenção específica.

Importante lembrar que está em vigor a Lei nº 8.287, de 22 de outubro de 2007, de autoria do nobre vereador José Francisco Martinez, que dispõe exatamente da mesma matéria deste PL. A diferenciação está que neste incluem-se as crianças obesas.

Notamos um erro na relação de doenças na ementa e no Art. 1º do PL, o correto é **intolerância à lactose** e não tolerância como foi grafado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros,
Art 162 do Regimento Interno:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

Lei Ordinária nº : 8287

Data : 22/10/2007

Classificações : Saúde, Crianças/ Adolescentes / Jovens, Educação

Ementa : Dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos de ensino municipais em manterem em sua merenda alimentação diferenciada e adequada aos alunos portadores de diabetes e dá outras providências.

LEI Nº 8.287, DE 22 DE OUTUBRO DE 2007

~~Dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos de ensino municipais em manterem em sua merenda alimentação diferenciada e adequada aos alunos portadores de diabetes e dá outras providências.~~

Dispõe sobre obrigação dos estabelecimentos de ensino municipais em manterem em sua merenda alimentação diferenciada e adequada aos alunos portadores de diabetes, doenças celíacas e intolerância a lactose e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 10.799/2014)

Projeto de Lei nº 222/2006 – Aatoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º Ficam todas unidades de ensino municipal e outros estabelecimentos de ensino que tenham o Poder Público Municipal como responsável pelo gerenciamento de sua merenda, obrigados a fornecerem alimentação diferenciada e adequada aos portadores de diabetes.~~

Art. 1º Ficam todas unidades de ensino municipal e outros estabelecimentos de ensino que tenham o Poder Público Municipal como responsável pelo gerenciamento de sua merenda, obrigados a fornecerem alimentação diferenciada e adequada aos portadores de diabetes, doenças celíacas e intolerância à lactose. (Redação dada pela Lei nº 10.799/2014)

Art. 2º O serviço de nutrição diferenciada observará a orientação dietética encaminhada pelo médico do aluno.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de outubro de 2007, 353º da Fundação de Sorocaba.

GERALDO DE MOURA CAIUBY

Prefeito Municipal em exercício

MARCELO TADEU ATHAYDE

Secretário de Negócios Jurídicos

MILTON RIBEIRO PALMA

Secretário da Saúde

MARIA TERESINHA DEL CÍSTIA

Secretária da Educação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Conversão da Medida Provisória nº 455, de 2008

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

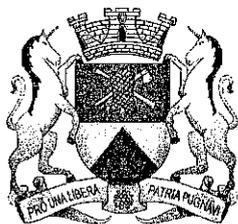
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 38/2017, de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação especial e diferenciada às crianças diabéticas, celíacas, com tolerância a lactose e obesas.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 6 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 38/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação especial e diferenciada às crianças diabéticas, celíacas, com tolerância a lactose e obesas*".

De início, a proposição foi em caminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é de interesse social e de saúde pública, encontrando fundamento nos arts. 4º, VII; 33, I, "a" e 129 da Lei Orgânica Municipal, em simetria à proteção prevista no art. 227 da Constituição Federal.

Ademais, a propositura encontra respaldo na Lei Federal 11.947/2009, que tutela o atendimento da alimentação escolar, no inciso VI do Art. 2º, estabelecendo diretrizes da alimentação escolar respeitando as condições de saúde dos estudantes que necessitem de atenção específica.

Cabe ressaltar que está em vigor a Lei nº 8.287/2007, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que dispõe de matéria similar a este PL, a qual, contudo, no caso de eventual aprovação desta proposição não restará prejudicada uma vez que esta proposição inclui crianças obesas como destinatárias da legislação.

Por fim, destaca-se que a expressão "*tolerância a lactose*" contida na Ementa e no art. 1º deste PL deve ser substituída por "*intolerância à lactose*", alteração esta que poderá ser realizada pela Comissão de Redação.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 06 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro-Relator

JOSÉ APÓLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

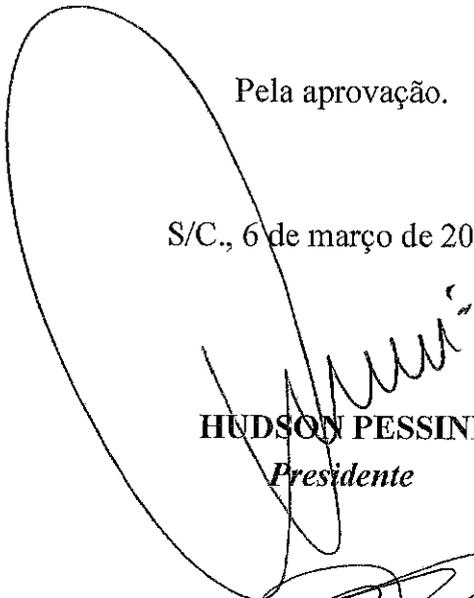
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

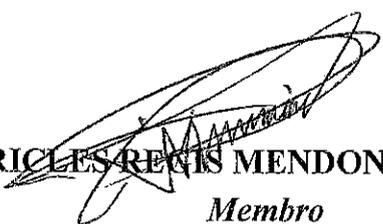
SOBRE: Projeto de Lei nº 38/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação especial e diferenciada às crianças diabéticas, celíacas, com intolerância a lactose e obesas.

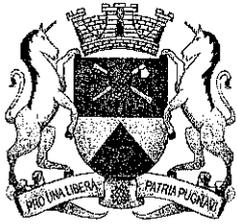
Pela aprovação.

S/C., 6 de março de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: Projeto de Lei nº 38/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação especial e diferenciada às crianças diabéticas, celiacas, com intolerância a lactose e obesas.

Pela aprovação.

S/C., 6 de março de 2017.

JOSÉ APOLO DA SILVA

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 38/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação especial e diferenciada às crianças diabéticas, celíacas, com intolerância a lactose e obesas.

Pela aprovação.

S/C., 6 de março de 2017.

RENAN DOS SANTOS

Presidente

HUDSON PESSINI

Membro

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RELATORA: vereadora Fernanda Schlic Garcia

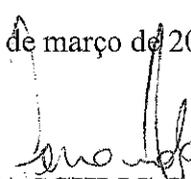
Projeto de Lei nº 38/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que “dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação especial e diferenciada às crianças diabéticas, celiacas, com intolerância a lactose e obesas”.

Tendo em vista o parecer da Comissão de Constituição e Justiça no sentido de que o erro em relação à expressão “tolerância a lactose” poderá ser feita pela Comissão de Redação, notamos, também, que seria necessária emenda a fim de corrigir o art. 1º para que este expresse a ideia contida na ementa, qual seja: a manutenção pelas creches e escolas municipais de alimentação especial e diferenciada.

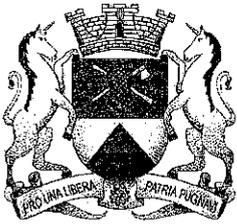
Ainda, que conste no presente PL referência à Lei nº 8.287/2007, a qual disciplina que a nutrição diferenciada observará a orientação dietética encaminhada pelo médico do aluno.

S/C., 10 de março de 2017.


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente


IARA BERNARDI
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 51/2017

Declara de Utilidade Pública o “CCP-CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONALIZANTE” e dá outras providências.

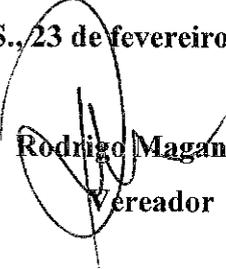
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

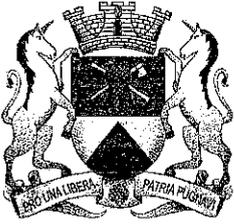
Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, o “CCP - CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONALIZANTE”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de fevereiro de 2017


Rodrigo Maganhato
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de uma instituição do terceiro setor reconhecida pela construção, gestão e implementação de projetos de responsabilidade social e de aprendizagem profissional que visa promover a melhora da qualidade de vida do jovem aprendiz, por meio de qualificação profissional, preparando-as para atuarem de forma ética e assertiva frente aos desafios do mercado de trabalho e da vida, de forma comportamental, permitindo seu crescimento profissional e pessoal e sua contribuição para uma sociedade mais justa e humana.

Instituição essa que possui os seguintes valores:

- Ética: observar os mais elevados princípios e padrões éticos, dando exemplo de solidez moral, honestidade e integridade;
- Responsabilidade Social: exercer a cidadania contribuindo por meio da educação para o desenvolvimento da sociedade e respeito ao meio ambiente;
- Gestão: valorizar e seguir os princípios da transparência, equidade, prestação de contas e responsabilidade corporativa;
- Ser Humano: propiciar um tratamento justo a todos, valorizando o trabalho em equipe, estimulando um ambiente de aprendizagem, desenvolvimento, respeito, colaboração e autoestima.

Por todo o exposto, é lícita e justa a declaração de Utilidade Pública ao “**CCP - CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONALIZANTE**”, contando com o apoio dos meus nobres pares para aprovação desta propositura.

S/S., 23 de fevereiro de 2017


Rodrigo Maganhato
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Rodrigo Maganhato

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Declara de Utilidade Pública o “CCP-CENTRO DE CAPACITAÇÃO
PROFISSIONALIZANTE” e dá outras providências.

Data de Cadastro : 23/02/2017



6102017289790

1o. RCPJ SOROCABA
REGISTRO n. 150.473
14/03/2016.



000001

OFICIAL DO 2º REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE SOROCABA

A abaixo assinada Carolina Ramos Miguel, brasileira, solteira, empresária, portadora do RG nº 35.792.193-8 SSP/SP e do CPF nº 403.093.448-08, domiciliada à Rua Francisco Ferreira Leão, 249 – apto 12 – Vila Leão – Sorocaba/SP – CEP 18.040-429. Na qualidade de representante legal eleita pelo CCP - CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONALIZANTE, vem requerer a V. Sa, anexando os documentos exigidos por lei, o registro da ata da Assembléia Geral de Fundação da referida entidade e respectivo Estatuto Social.

Termo em que,

P. deferimento

Sorocaba, 21 de janeiro de 2016

10.11.16

Carolina Ramos Miguel

Carolina Ramos Miguel

Presidente

C. DAV. CARV.

1. ABBELIAC DE NOTAS

Elaboração de Notas para o Registro Civil

Elaborado por: Carolina Ramos Miguel (firma(s) de: Carolina Ramos Miguel)
 (37800) Carolina Ramos Miguel
 Sorocaba, 27 de janeiro de 2016.
 Em test. da verdade. P: 200

PERSONALIZADO - Estabelecimento Autorizado
 Nº de Matr. 20. 2726717 Selo(s): 344278-1180

Valido somente com o selo de autenticidade. S/ VALOR DECLARADO



Ata da Assembléia Geral de constituição do CCP – CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONALIZANTE. ÀS 20 horas do dia 19 de janeiro de 2016, na Rua Cesário Mota, 140 – Centro – na cidade de Sorocaba – estado de São Paulo – CEP. 18.035-200 se reuniram em Assembléia Geral de constituição e fundação os Membros Fundadores do CCP – CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONALIZANTE. Assumiu a presidência do trabalho, por aclamação, a senhora Carolina Ramos Miguel, brasileira, solteira, empresária, portadora do RG nº 35.792.193-8 SSP/SP e do CPF nº 403.093.448-08, convidando a mim, Alessandra Julio Paes, abaixo qualificada, para secretariar os trabalhos. A pedido da Presidente, li a ordem do dia, para qual fora convocada esta Assembléia geral e que tem o seguinte teor: a) Discussão e aprovação do projeto dos estatutos sociais; b) constituição e fundação definitiva da CCP – Centro de Capacitação Profissionalizante; c) eleição da Diretoria; d) outros assuntos relacionados com a constituição e fundação da associação. Iniciando-se os trabalhos, a Presidente solicitou que procedesse a leitura do Projeto do Estatuto Social, cujas cópias já haviam sido distribuídas previamente aos presentes. Finda a leitura, a Presidente submeteu-o, artigo por artigo, à apreciação e discussão, e em seguida, à sua votação, sendo este aprovado por unanimidade e sem emendas ou modificação, cuja íntegra segue anexo à presente ata, da qual faz parte integrante.

A seguir, a Presidente declarou definitivamente fundada e constituída o CCP CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONALIZANTE, procedendo então, à eleição da Diretoria, para o primeiro período de gestão, que chegou ao seguinte por decisão unânime.

Presidente: Carolina Ramos Miguel, brasileira, solteira, empresária, portadora do RG nº 35.792.193-8 SSP/SP e do CPF nº 403.093.448-08, domiciliada à Rua Francisco Ferreira Leão, 249 – apto 12 – Vila Leão – Sorocaba/SP – CEP 18.040-429.

Secretário: Alessandra Júlio Paes, brasileira, divorciada, empresária, portadora do RG nº 25.879.710-1 SSP/SP e CPF nº 161.812.088-36, domiciliada à Rua Alvarenga Peixoto, 461 – Vila Fiori – Sorocaba/SP – CEP 18.075-590.

Tesoureiro: Marcela Ramos Sato Ernica, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 22.525.918-7 SSP/SP e CPF nº 119.928.708-37, domiciliada no Largo São Bento, 21, apto 05 – Centro – Sorocaba/SP – CEP 18.035-240.

A Presidente, após apurados e proclamados os eleitos, lhes deu imediata posse, para suas funções e atribuições que se iniciam nesta data com mandato que se encerrará em 15 de janeiro de 2018. Ficando livre a palavra e como ninguém desejasse usá-la, a

R

R

[Handwritten signature]
000003

Presidente suspendeu a sessão pelo tempo necessário para a lavratura desta ata, o que fiz como secretário, em três vias de igual teor e forma. Após reaberta a sessão, foi lida e aprovada pelos presentes e segue assinada pelo Presidente da Assembléia, por mim, secretário e por todos os demais presentes, que passam a ser considerados Membros Fundadores do CCP - CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONALIZANTE.

SOROCABA
LIVRO DE REGISTRO
2016
PRESENTE

10.11.2016

[Handwritten signature]
Carolina Ramos Miguel

Carolina Ramos Miguel

Presidente

10.11.2016

[Handwritten signature]
Alessandra Julio Paes

Alessandra Julio Paes

Secretário

10.11.2016

[Handwritten signature]
Marcela Ramos Sato Ernica

Marcela Ramos Sato Ernica

Tesour

[Handwritten signature]
Pedro Augusto Marcello

Pedro Augusto Marcello

OAB/SP 79.284

1. TABELIAO DE NOTAS

DECLARACO DE SEMELHANCA 571 (as(s) de: (393235) ALESSANDRA JULIO PAES, (377000) CAROLINA RAMOS MIGUEL, (196183) MARCELA RAMOS SATO ERNICA

Sorocaba, 27 de janeiro de 2016.

de test. _____ da verdade. P: 200

EVENSUN BRILLIANT - Escrevente Autorizado

Ultrap. 13, 20. C: 728718 Selo(s): 52811-1140AA, 344279-1140A

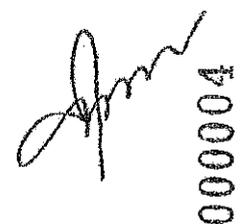
Valido somente com o selo de autenticidade. S/ VALOR DECLARADO

122374

122374

FIRMA

1140AA0344279



CCP
CCP - CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONALIZANTE

ESTATUTO SOCIAL

DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 1º - CCP - CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONALIZANTE fundada em 19 de janeiro de 2.016, com sede à Rua Cesário Mota, 140 - Centro - na cidade de Sorocaba - estado de São Paulo - CEP. 18.035-200 é uma sociedade civil sem fins lucrativos, dotados de personalidade jurídica de direito privado, constituída por tempo indeterminado e com foro jurídico na cidade de Sorocaba/SP.

§ Único - Poderá manter escritório de representação, filiais e assemelhados em outras localidades do território Nacional ou no exterior, as quais terão a mesma finalidade social e estatutária da matriz.

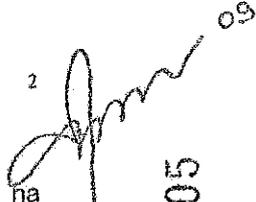
Art. 2º - O CCP terá prazo de duração indeterminado e seus membros não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais, e, no caso de extinção, o patrimônio reverterá a favor de sociedade com idêntico objeto social.

DAS FINALIDADES.

Art. 3º - O CCP atende, guardados os limites legais, as seguintes diretrizes:

- a) Não fará distinção de raça, sexo, cor, idade, credo religioso ou político, bem como condição social, o que garantirá a universalidade do atendimento independentemente de contraprestação do usuário;
- b) Promover a mais ampla divulgação e publicidade dos seus objetivos sociais;
- c) Manterá a finalidade pública, sempre que financiada pelo Estado, não obstante, possuir natureza privada e observarão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficácia;
- d) A adoção de prática de gestão administrativa, necessária e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação nos respectivos processos decisórios;
- e) Representar os associados e os polos de atuação junto às autoridades municipais, estaduais, federais e internacionais, entidades públicas e privadas e organizações não governamentais (ONG's);
- f) Criar, organizar e supervisionar os polos de atuação em todo o estado de São Paulo, aperfeiçoando e implantando métodos e sistemas modernos, uniformes e eficazes de seus objetivos com encontros, palestras, cursos, apostilas, cartilhas, congressos e outros;



2


000005

g) A promoção de seus atendimentos de forma continuada, permanente e planejada, na prestação de serviços e execução de programas ou projetos destinada à pessoa em estado de risco e de vulnerabilidade, resultante das desigualdades sociais, que estejam incluídas na política nacional de assistência social;

Art. 4º - O CCP tem por finalidade:

- a) Fazer parceria com órgãos públicos PARA EXECUÇÃO de programas na área de assistência social e educação;
- b) Prover serviços de caráter social, dirigida ao núcleo familiar, à infância, à adolescência, à juventude e aos adultos em situação de vulnerabilidade social;
- c) Promover a orientação, a capacitação, e o bem estar de adolescentes de ambos os sexos, admitidos no CCP como aprendiz, conforme estabelecido pela Lei 10.097/2000, regulamentada pelo Decreto 5.598/2005, e demais normas legais pertinentes;
- d) Oferecer oportunidades, meios e condições para educação de base, habilitação profissional, recreação, arte, melhoria dos padrões culturais e ascensão social.
- e) Estimular o convívio social pacífico e fraterno, a ação comunitária, e a participação e integração social;
- f) Apoiar e prestar assessoria técnica e financeira às demais instituições assistenciais, através de doações ou celebração de convênios, estimulando-as a adotarem programas visando à melhoria na prestação de serviços à comunidade;
- g) Captação de recursos junto às entidades governamentais e não-governamentais nacionais e/ou internacionais, doações de recursos físicos, humanos e financeiros a fim de viabilizar a execução de projetos, programas e ações correlatas a fim de atingir as finalidades deste estatuto;
- h) Desenvolvimento e promoção da utilização de recursos na comunicação, na cultura, educação e saúde, produção de eventos, programas de rádio e TV, publicações, edições de livros, vídeos, fotografias ou qualquer outra mídia impressa, digital ou radiofônica;

§ Único - Para atingir sua finalidade, o CCP planejará e operacionalizará suas atividades nas áreas de orientação educacional, social, cultural, saúde, esportes, lazer e capacitação profissional, bem como dos princípios morais e cívicos.

DOS ASSOCIADOS.

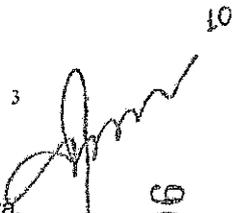
Art. 5º - O quadro de associado do CCP será composto das seguintes categorias de associados:

- a) **FUNDADORES:** os que participaram da Assembléia Geral de Fundação e Constituição do CCP e firmaram sua ATA;
- b) **EFETIVOS:** Os que colaboram com o CCP com contribuição periódica na forma fixada pela Assembléia Geral Ordinária;







3
10


000006

- c) **BENEMÉRITO:** Os que, pessoa física ou jurídica, que a critério da diretoria executiva, tenham efetuado contribuição relevante a instituição;
- d) **VOLUNTÁRIOS:** Os que, pessoa física ou jurídica, colabora voluntariamente com o CCP;

§ 1º - Os associados do CCP não responderão pelas obrigações por ele contraídas, nem mesmo subsidiariamente.

§ 2º - Somente as pessoas jurídicas associadas poderão ser representadas em Assembléias, por associados, diretores ou por aqueles, para este fim, credenciados ou indicados.

§ 3º - A diretoria estabelecerá o valor das taxas mensais, semestrais e anuais, bem como o da inscrição e o da emissão da carteira de sócio, e formulará a modalidade de pagamento para cada categoria de sócio.

Art. 6º - Poderão ser admitidos como associados todas as pessoas físicas ou jurídicas convidadas por associados e devidamente autorizadas pela Diretoria da Associação, a qual, ao serem admitidos, serão cadastrados em livro próprio ou através de fichas.

Art. 7º - A demissão do associado ocorrerá nos seguintes casos:

- a) Por iniciativa do associado, em requerimento à Diretoria;
- b) De Ofício, por falta de cumprimento, pelo associado, de suas obrigações sociais;

Art. 8º - São passíveis de pena de exclusão, por decisão da Diretoria, os associados que:

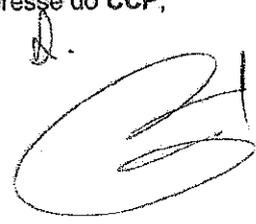
- a) Sejam considerados incompatíveis à permanência no Quadro Social, por atos praticados que resultem em condenação com sentença passada em julgado;
- b) Cometerem atos no âmbito da sociedade, cuja gravidade ou prejuízo para com o CCP, justifique sua exclusão;
- c) Tenha contra si, reconhecida existência de motivos graves, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembléia Geral Extraordinária convocada para esse fim;
- d) Incapacidade civil;
- e) Falecimento do associado;

§ 1º - Pode o associado punido, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, pedir reconsideração do ato à Diretoria.

§ 2º - O recurso do associado tem efeito suspensivo até decisão final da Diretoria que irá decidir através de votação exigindo, neste caso, a maioria simples para a decisão.

Art. 9º - São assegurados aos associados os seguintes direitos:

- a) Comparecer às Assembléias Gerais, apresentar propostas e participar das discussões e deliberações;
- b) Sugerir à Diretoria Executiva, medidas que julgar de interesse do CCP;





§ Único - O exercício dos direitos e demais prerrogativas sociais é condicionado a estar em dia com as obrigações sociais.

Art. 10º - São deveres dos associados:

- a) Cumprir fielmente e fazer cumprir o presente Estatuto e as deliberações das Assembléias Gerais e da Diretoria Executiva;
- b) Prestar à Diretoria Executiva sempre que possível, as informações que lhe forem solicitadas;
- c) Aceitar e desempenhar, com dedicação, quaisquer encargos ou serviços associativos a que tenha sido indicado e aceito voluntariamente pela Diretoria Executiva ou para Assembléia Geral, salvo impedimento;
- d) Comparecer às Assembléias ou reuniões a que forem convocados, salvo impedimento;
- e) Concorrer com fins sócias do CCP, acautelando, sempre, os interesses do mesmo;
- f) Pagar as mensalidades e as contribuições fixadas pelo CCP;
- g) Todos os associados devem estar quites com as suas contribuições na tesouraria e estarem associados até 06 (seis) meses antes do pleito;

DA ORGANIZAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 11º - O órgão fiscalizador do CCP será a Assembléia Geral.

Art. 12º - A Assembléia Geral, órgão máximo e soberano do governo da entidade, é constituída por todos os associados inscritos no quadro associativo e em pleno gozo de seus direitos estatutários, e que tenham contribuído ininterruptamente com os objetivos sociais da Entidade por no mínimo um ano.

Art. 13º - A Assembléia Geral será convocada sempre quando necessária pelo Presidente da Diretoria Executiva ou pelo Secretário e/ou Tesoureiro, quando da impossibilidade do Presidente.

Art. 14º - Os Associados serão convocados para as Assembléias Gerais com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, através de edital a ser fixado na sede da Entidade ou por qualquer outro meio de comunicação válido.

Art. 15º - Em caso de urgência e relevância, poderá ser convocado a Assembléia Geral em prazo inferior ao estabelecido no artigo anterior, desde que o faça mediante carta registrada ou convocação eletrônica inequívoca.

Art. 16º - A Assembléia Geral será presidida sempre por um presidente e secretário nomeado pelos associados ou pelo presidente da Diretoria Executiva:

- a) Ordinariamente, uma vez ao ano, no mês de Março ou Outubro, e havendo algum tipo de impedimento será marcada para outro mês;
- b) Extraordinariamente, quando convocada pela Diretoria Executiva, ou ainda, por requerimento de pelo menos 1/5 (um quinto) dos associados, com antecedência de 07 (sete) dias;

Art. 17º - Compete privativamente à **Assembléia Geral Ordinária**:

- a) Eleger, no ato de sua instalação, dentre os membros da Diretoria Executiva ou de seus associados, um Presidente e um Secretário para a condução dos trabalhos da Assembléia;
- b) Eleger e dar posse a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal;
- c) Examinar e aprovar o balanço patrimonial anual;
- d) Autorizar a Diretoria Executiva a adquirir, alienar, ou gravar bens imóveis do Instituto;
- e) Decidir sobre matérias de sua competência originária ou, em grau de recurso, sobre o que lhe for requerido;
- f) Resolver os casos omissos neste Estatuto, ou referendar os resolvidos pela Diretoria Executiva;

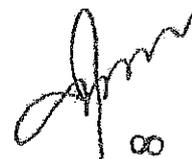
Art. 18º - Compete privativamente à **Assembléia Geral Extraordinária**, especialmente convocada para esse fim:

- a) Modificar, no todo ou em parte, o Estatuto Social da Entidade;
- b) Decidir sobre a dissolução ou extinção da Entidade, observando o disposto neste Estatuto quanto ao destino de seu patrimônio;
- c) Destituir a Diretoria Executiva em parte ou no todo;
- d) Destituir membros do Conselho Fiscal em caso de cometerem atos no âmbito da sociedade, cuja gravidade ou prejuízo para o **CCP**, justifique sua exclusão, ou em caso de incapacidade civil ou em caso de falecimento;
- e) Autorizar a Diretoria Executiva a adquirir, alienar ou gravar bens imóveis do Instituto;
- f) Resolver os casos omissos neste Estatuto, ou referendar os resolvidos pela Diretoria Executiva;

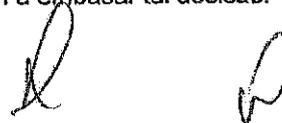
§ 1º - Nos casos de destituição da Diretoria Executiva por irregularidades cometidas, a Assembleia Geral terá, obrigatoriamente, de solicitar uma auditoria nas contas do Instituto por empresa de reconhecida idoneidade e capacidade profissional, bem como fixará um prazo máximo de 30 (trinta) dias para a nova eleição e posse, e nomeará uma comissão de 03 (três) membros para responder interinamente pela Associação, durante o período entre a destituição e nova eleição.

§ 2º - A destituição da Diretoria Executiva ou qualquer de seus membros apenas ocorrerá após o termino do processo administrativo, específico para apurar as irregularidades cometidas, cabendo aos acusados o direito a ampla defesa.

§ 3º - A entidade somente será **extinta** nos casos legais, ou por deliberação da **Assembleia geral Extraordinária, convocada exclusivamente para esse fim**, e a aprovação da proposta de extinção será considerada legítima se votada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos associados presentes, após apreciação ampla das razões que venham a embasar tal decisão.



000008



2o.RCPJ SOROCABA
REGISTRO.n.150.473
14/03/2016.

6

600000

Art. 19º - A Assembléia Geral se instala, funciona e delibera validamente, em primeira convocação, com a presença da maioria absoluta dos associados, e em segunda e última convocação, meia hora depois, com qualquer número, deliberando pela maioria simples dos associados presentes.

Art. 20º - Quando a Assembléia for convocada para alterar o Estatuto Social ou destituir administradores, a Assembléia Geral se instalará, funcionará e deliberará validamente, em primeira convocação com a maioria absoluta do número de associados, e em segunda e última convocação, meia hora após, com 1/3 (um terço) de associados, deliberando pela maioria de 2/3 (dois terços) dos presentes.

Art. 21º - Fica assegurado ao Presidente da Assembléia o voto de desempate nas Assembléias Gerais, também designado por voto de qualidade.

§ Único - As atas das Assembléias Gerais após serem aprovadas, serão assinadas pelo Presidente e pelo Secretário da Assembléia.

Art. 22º - A entidade é administrada por uma Diretoria Executiva, eleitos pela Assembléia Geral, de acordo com o previsto no presente Estatuto, com mandato de 02 (dois) anos, permitida reeleição no mesmo cargo e, assim constituída:

a- Diretoria Executiva:

I - Presidente;

II - Tesoureiro;

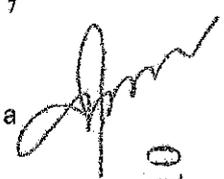
III - Secretário;

§ 1º - No caso de impedimento ou ausência do Presidente, ou ainda a vaga desse cargo, este será substituído ou preenchido pelo Secretário

§ 2º - Eventualmente, poderá, a critério da Assembléia Geral, ser eleito o Conselho Fiscal, que será composto por 03 (três) membros efetivos, com mandato de 02 (dois) anos, permitida reeleição no mesmo cargo.

Art. 23º - Compete à Diretoria Executiva:

- a) Dirigir, administrar, coordenar e executar as atividades do Instituto;
- b) Cumprir e fazer cumprir o Estatuto, as decisões da Assembléia Geral e as deliberações tomadas em reunião;
- c) Propor sobre a aceitação de novos associados efetivos e beneméritos e comunicar sempre que houver a necessidade de punição dos mesmos, respeitadas as normas constantes deste Estatuto Social;



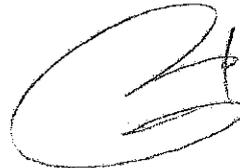
000010

- d) Propor alteração do Estatuto Social do Instituto, observando as normas estatutárias e a legislação aplicável em vigor;
- e) Celebrar convênios ou contratos de natureza técnica e financeira, com Entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais, e firmar contratos ou convênios de prestação de serviços com quaisquer interessados, segundo as necessidades do Instituto;
- f) Admitir, nomear, demitir, exonerar, promover, transferir, contratar pessoal de natureza técnica e administrativa;
- g) Abrir e fechar filiais, departamentos, cooperativas e setores de atividades;
- h) Promover a obtenção de recursos financeiros necessários à manutenção do Instituto, estabelecendo forma e espécie das iniciativas;
- i) Deliberar sobre assuntos administrativos de interesse da Entidade;
- j) Resolver os casos omissos neste Estatuto;

Art. 24º - A Diretoria Executiva se reunirá extraordinariamente sempre que for necessário, sempre que convocados todos os seus membros, independentemente do número de Diretores presentes à reunião.

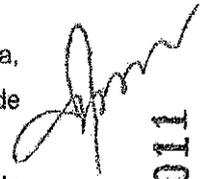
Art. 25º - Compete ao Presidente:

- a) Cumprir e fazer cumprir o Estatuto Social, adotando formas participativas de governo com base no diálogo e entendimento mútuo;
- b) Convocar as Assembléias Gerais conforme previsto no Estatuto;
- c) Representar a Entidade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante órgãos públicos, administradores, particulares, e em todas as suas relações com terceiros;
- d) Realizar a filiação do instituto a instituições ou organizações congêneres e a celebração de contrato e convênios adequados às necessidades do instituto;
- e) Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias em conjunto com o tesoureiro;
- f) Admitir, nomear, demitir, exonerar, promover, transferir, contratar pessoal de natureza técnica e administrativa;
- g) Propor sobre a aceitação de novos associados efetivos e beneméritos e comunicar sempre que houver a necessidade de punição dos mesmos, respeitadas as normas constantes deste Estatuto Social;
- h) Constituir advogados, procuradores, conferindo-lhes os poderes que julgar necessários, inclusive especiais, de transigir, confessar, desistir, firmar compromissos, receber, dar quitações e substabelecer;
- i) Abrir e fechar filiais, departamentos, cooperativas e setores de atividades;
- j) Promover a obtenção de recursos financeiros necessários à manutenção do Instituto, estabelecendo forma e espécie das iniciativas;
- k) Deliberar sobre assuntos administrativos de interesse da Entidade;
- l) Resolver os casos omissos neste Estatuto;
- m) Exercer o voto de qualidade;



2o. RCPJ SOROCABA
REGISTRO n. 150.473
14/03/2016.

- n) O Presidente pode aceitar independentemente da autorização da Diretoria Executiva, contribuições de terceiros, desde que sejam a título não oneroso, tanto provenientes de pessoas, organizações nacionais, como internacionais;
- o) Decidir juntamente com o Tesoureiro sobre a aplicação de recursos excedentes visando obter receitas extraordinárias para o instituto;



000011

Art. 26º - O Presidente exerce seu mandato até a posse de seu sucessor, mesmo que vencido seu prazo.

Art. 27º - Compete ao Secretário:

- a) Secretariar as atas das reuniões da Diretoria Executiva;
- b) Fazer o expediente das correspondências, avisos, circulares e lavrar as atas das reuniões da Diretoria Executiva e das Assembléias;
- c) Cuidar do Livro ou Fichas de Registro de Associados;
- d) Manter em ordem todos os serviços próprios e peculiares da secretaria;

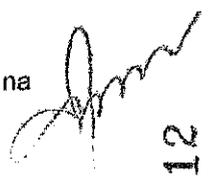
Art. 28º - Compete ao Tesoureiro:

- a) Supervisionar e coordenar, junto com o Presidente, as atividades de caráter financeiro do Instituto;
- b) Decidir juntamente com o Presidente sobre as aplicações de recursos excedentes visando obter receitas extraordinárias para o instituto;
- c) Analisar, juntamente com o Presidente, a prestação de contas anual do Instituto, e caso haja irregularidades, comunicá-las imediatamente à Diretoria Executiva para as providências pertinentes;
- d) Zelar e supervisionar o patrimônio financeiro e econômico do Instituto;
- e) Receber e ter em depósitos todos os valores que forem arrecadados, em conta bancária determinada pela Diretoria Executiva;
- f) Supervisionar os serviços de cobrança;
- g) Assinar, juntamente com o Presidente, cheques ou quaisquer outros títulos e documentos que resultem em responsabilidade financeira;
- h) Manter sistema de cadastro de bens móveis e imóveis do Instituto, estabelecendo variações patrimoniais;
- i) Manter sistema de dados para prestação de contas e sistema de estoque de almoxarifado;
- j) Encaminhar ao setor contábil toda documentação necessária de receitas e despesas de caixa e banco ao fechamento do mês para a elaboração do balancete mensal e balanço anual;
- k) Exercer, mensalmente, o acompanhamento e encaminhar ao Presidente o fluxo de caixa;
- l) Preparar a prestação de contas específica para Entidades Públicas e Privadas, nacionais ou internacionais, que financiem atividades institucionais ou específicas do Instituto;

el.




2º RCFI SOROCABA
REGISTRO n. 150.473
14/03/2016.



000012

- m) Apresentar mensalmente, à Diretoria Executiva o balancete financeiro, bem como, na época própria, o balanço patrimonial anual;
- n) Encaminhar à Assembléia, o Balanço Patrimonial para aprovação;

Art. 29º - Compete ao Conselho Fiscal;

- a) Examinar os livros e escriturações do CCP.
- b) Opinar sobre os relatórios de desempenho econômico e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

Art. 30º - No caso de ausência ou falta de membros do Conselho Fiscal, o Presidente encaminhará as prestações de contas para a Assembléia Geral Anual que deverá apreciar e aprovar o Balanço Patrimonial e as demonstrações Financeiras.

Art. 31º - Os Cargos de diretores, e dos outros órgãos diretivos, não serão remunerados, serão exercidos gratuitamente, sem qualquer tipo de vantagem ou benefício, por qualquer forma ou título, em razão de competências, funções ou atividades que lhes são atribuídos neste Estatuto Social, assegurado, no entanto, direito de ressarcimento por despesa efetuada, desde que devidamente autorizadas e comprovadas.

Art. 32º - Havendo morte, renúncia ou impedimento definitivo do Presidente, o Secretário deve convocar Assembléia Geral Eletiva, no prazo de 60 (sessenta) dias da data da declaração do óbito, renúncia ou impedimento.

§ Único - O Secretário poderá manter-se na Presidência até que se complete o período que falta para o fim do mandato, no caso de restar apenas 06 (seis) meses para o término do mandato.

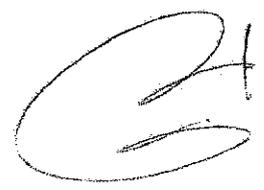
Art. 33º - A forma de eleição da Diretoria Executiva poderá ser por aclamação, indicação pela Assembléia, votação secreta ou outras formas a critério da Assembléia Geral;

Art. 34º - A prestação de serviços a título gratuito será disciplinado pela Diretoria Executiva, a quem caberá realizar o controle das assinaturas dos "Contratos de Voluntariado" e/ou "Termo de Voluntariado", de acordo com as formas previstas na Lei.

Art. 35º - É expressamente vedado aos membros da Diretoria Executiva, prestar aval ou fiança em nome do instituto a favor de terceiros.

DO PATRIMÔNIO SOCIAL E DAS FONTES DE RECURSOS.

Art. 36º - É constituído o patrimônio social do Instituto, por todos os bens móveis e imóveis de sua propriedade, e por todos aqueles que vierem a adquirir, assim como, por todos os legítimos direitos que possua ou venha a possuir.



§ Único - O Instituto poderá receber doações, legados, subvenções, auxílios, contribuições de associados, e outros atos lícitos de liberalidade dos associados e de terceiros, destinados à formação e ampliação de seu patrimônio ou a realização de trabalhos específicos.

000013

Art. 37º - Os recursos econômico-financeiros serão provenientes:

1. Receitas Públicas, tais como:
 - 1.1. Provenientes de contratos, convênios e termos de parcerias;
 - 1.2. Auxílios, contribuições e subvenções de entidades ou diretamente da União, Estados e Municípios ou autarquias;
 - 1.3. Captação de incentivos fiscais e renúncias fiscais;
2. Receitas Privadas, tais como:
 - 2.1. Anuidades, patrocínios e contribuições recebidas de pessoas físicas e jurídicas ou a outras rendas em seu favor, constituídas por terceiros;
 - 2.2. Usufrutos, legados, heranças, doações, datações e recursos nacionais e estrangeiros que lhe forem conferidos;
 - 2.3. Rendimentos de imóveis próprios ou de terceiros;
 - 2.4. Rendimentos decorrentes de juros bancários, títulos, ações ou outras receitas financeiras de sua propriedade;
 - 2.5. Convênios celebrados com instituições privadas, nacionais ou internacionais;
3. Receitas de Programas de Geração de Renda, tais como:
 - 3.1. Receitas decorrentes de venda de bens e serviços em geral, decorrentes de atividades meio, como: administração de programas sociais públicos e privados;
 - 3.2. Eventos em geral, como festas e jantares, além de atividades correlatas;

Art. 38º - A totalidade dos recursos econômico-financeiros previstos no artigo anterior será integralmente aplicado na consecução de suas finalidades institucionais.

Art. 39º - O instituto aplica o eventual resultado operacional constatado em seus registros contábeis, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.

Art. 40º - O exercício social e fiscal do Instituto iniciará em 01 de janeiro e se encerra em 31 de dezembro de cada ano, sendo que até o dia 30 de abril do ano subsequente será levantado e encerrado o Balanço Patrimonial, acompanhado das respectivas Demonstrações Contábeis, derivadas do exercício anterior, assinados pelo Presidente e Tesoureiro, para apreciação e aprovação da Assembléia Geral.



Art. 41º - O Instituto mantém a escrituração de suas receitas e despesas, ingressos, desembolsos e mutações patrimoniais, em livros revestidos de todas as formalidades legais que assegurem a sua exatidão e de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e das normas brasileiras de contabilidade.

§ 1º - Será promovida a realização de auditoria por auditores externos independentes, se for o caso, sobre a aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria.

§ 2º - A prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos será realizada conforme determina a legislação pertinente.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 42º - O Instituto não distribui, entre os associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedente operacionais brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcerias do seu patrimônio, ou qualquer vantagem, auferidas mediante o exercício de suas atividades, por qualquer forma ou título, em razão de competências, funções ou atividades que lhes são atribuídas neste Estatuto Social.

Art. 43º - No caso de extinção ou dissolução do Instituto, o seu patrimônio será destinado à outra instituição filantrópica congênere, dotada de personalidade jurídica, com sede e atividades preponderantes no Estado de São Paulo.

Art. 44º - Na hipótese do instituto perder a qualificação instituída por lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou a qualificação, será transferido à outra pessoa jurídica qualificada nos termos da mesma e que tenha preferencialmente o mesmo objeto social.

Art. 45º - Fica Eleito o foro da Comarca de Sorocaba, Estado de São Paulo, para dirimir as questões decorrentes do presente Estatuto.

Sorocaba, 19 de Janeiro de 2.016.

Carolina Ramos Miguel
Carolina Ramos Miguel
Presidente

Pedro Augusto Marcello
Pedro Augusto Marcello
CABISP 79.284

[Handwritten signature]
00001110000

10.11.16

1º TABELÃO DE NOTAS DE SOROCABA
CARTÓRIO REGISTRO

TABELÃO DE NOTAS
Município de SOROCABA - Estado de SÃO PAULO

RETORNADO por SERENATA I firma(s) de: *****
(37800) CAROLINA RAMOS MIGUEL *****
Sorocaba, 27 de janeiro de 2016.
da test. da verdade. P: 200

PERSONALIDADE - Escrevente Autorizado
Número 30. 2726715 Selo(s): 344274-1160 *****
Valido somente com o selo de Autenticidade. E/ VALOR DELIBERADO

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

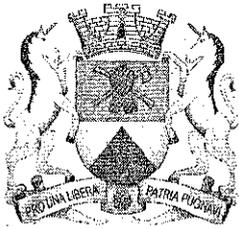
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.443.118/0001-52 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 14/03/2016
NOME EMPRESARIAL CCP - CENTRO DE CAPACITACAO PROFISSIONALIZANTE			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CCP - CENTRO DE CAPACITACAO PROFISSIONALIZANTE			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - ASSOCIACAO PRIVADA			
LOGRADOURO R CESARIO MOTA	NÚMERO 140	COMPLEMENTO	
CEP 18.035-200	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SOROCABA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO MARCELO.CONTABILIDADE@UOL.COM.BR		TELEFONE (15) 3326-1495 / (15) 3326-1492	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/03/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 19/07/2016 às 14:02:40 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 19/07/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 051/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Rodrigo Maganhato.

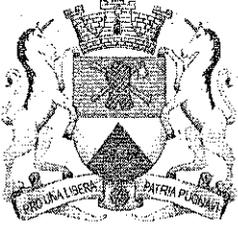
Trata-se de PL que visa declarar de Utilidade
Pública, o “CCP-CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONALIZANTE” e dá outras
providências.

Fica declarada de Utilidade Pública, de
conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23
de maio de 2016, o “CCP - CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONALIZANTE” (Art.
1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Destaca-se que a Lei que disciplina sobre as regras
pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.

*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de
Utilidade Pública.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

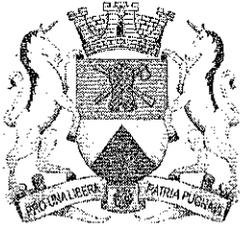
II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Verifica-se para que possibilite a declaração de utilidade pública foram atendidos os seguintes requisitos constantes na Lei Municipal que rege a matéria:

Constata-se que o inciso I, do art. 1º da Lei, supramencionada, foi atendido, pois, nota-se que o CCP – Centro de Capacitação Profissionalizante, trata-se de sociedade civil sem fins lucrativos, estando o Ato Constitutivo, anexo em folhas 06 a 18, **registrado em 14.03.2016, sob o nº 150.473;** destaca-se que:



22

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

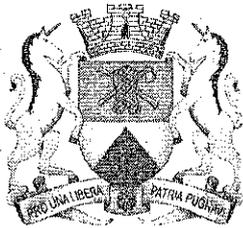
Nos termos do Código Civil, em seu art. 45, “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”.

Nota-se que não foi comprovado nos autos, que a Sociedade Civil está em efetivo funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, **não observado, portanto, o inciso II, do art. 1º da Lei 11093, de 2015.**

Comprovou-se obediência ao inciso III, do art. 1º da Lei de Regência, face ao constante no art. 42, Estatuto da Sociedade Civil: “O Instituto não distribui, entre os associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedente operacionais brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcerias do seu patrimônio, ou qualquer vantagem, auferidas mediante o exercício de suas atividades, por qualquer forma ou título, em razão de competências, funções ou atividades que lhe são atribuídas neste Estatuto Social.”

Por fim, verifica-se que houve observância do inciso IV da Lei nº 11093, de 2015, para possibilitar a Declaração de Utilidade Pública, pois, consta no Estatuto da Sociedade Civil, como diretriz, o disposto, na alínea “g”, art. 3º: “A promoção de seus atendimentos de forma continuada, permanente e planejada, na prestação de serviços e execução de programas ou projetos destinado à pessoa em estado de risco e de vulnerabilidade, resultante das desigualdades sociais, que estejam incluídas na política nacional de assistência social;” . Destaca-se que se demonstrou a reciprocidade social, **significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social**, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Face a todo exposto, constata-se que este **Projeto de Lei é ilegal**, face a não observância do inciso II, art. 1º, Lei nº 11093, de 2015, não se



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

demonstrou o efetivo funcionamento da Sociedade Civil, conforme seus estatutos sociais, tal ilegalidade contrasta com o princípio da legalidade, consagrado no artigo 37, Constituição da República, **sendo, portanto, inconstitucional esta Proposição.**

Observa-se que nos termos do art. 4º, Lei nº 11093, de 2015, “Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”. Observa-se que:

A ilegalidade apontada poderá ser sanada, em sendo verificado pela Comissão Permanente de mérito, mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede da Sociedade Civil, e verificado que a mesma está em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de março de 2017.

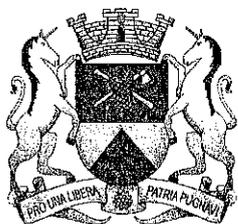
MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 51/2017, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que declara de Utilidade Pública o “CCP-CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONALIZANTE” e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 51/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que "*Declara de Utilidade Pública o "CCP-CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONALIZANTE" e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela ilegalidade do presente projeto (fls. 20/23).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

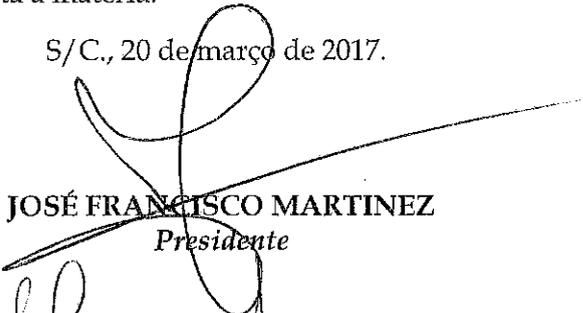
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que "*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública*".

Entretanto, da verificação dos documentos juntados a presente proposição, constatamos a ausência da comprovação de que a associação está em efetivo funcionamento, conforme determina o inciso II do art. 1º da Lei nº 11.093, de 06 de 2015.

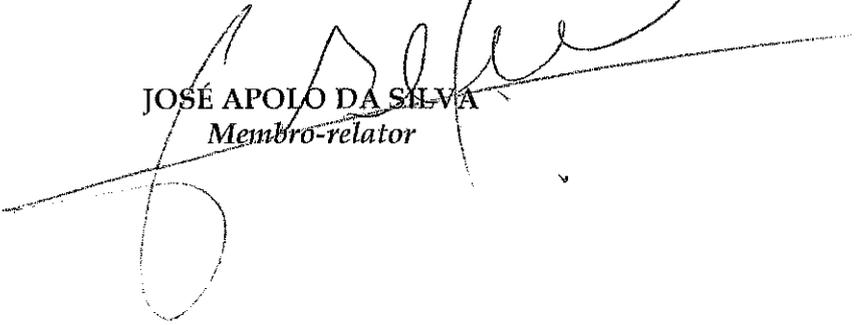
Ademais, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.093, de 2015, "*Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma*".

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, desde que a Comissão de Mérito competente, após visita presencial de seus Membros, comprove que a referida entidade preenche o requisito previsto no inciso II do art. 1º da Lei nº 11.093/2015, que regulamenta a matéria.

S/C., 20 de março de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

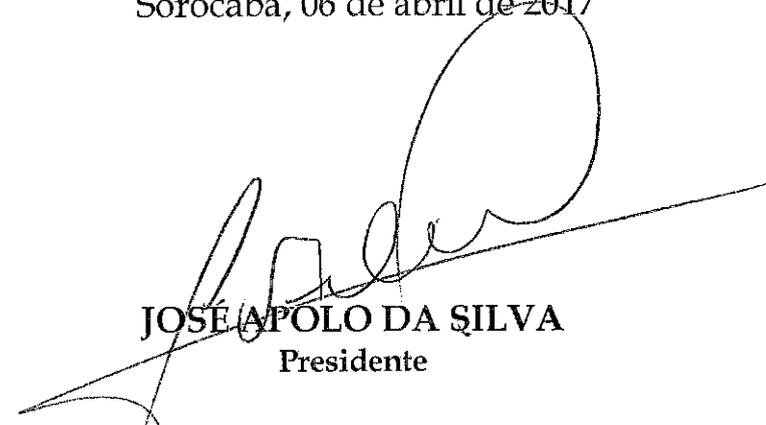
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

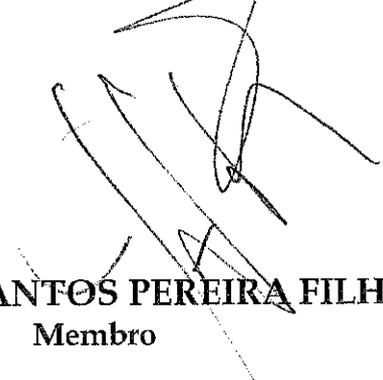
Informamos para os devidos fins e a quem interessar possa que realizamos visita presencial à sede do CCP - Centro de Capacitação Profissionalizante a fim de cumprir exigência legal, nos autos do Projeto de Lei nº 51/2017, de autoria do Vereador Rodrigo Maganhato, que *"Declara de Utilidade Pública 'CCP - CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONALIZANTE' e dá outras providências"*.

Com efeito, constatamos a sua existência e regular funcionamento, bem como fomos informados pelos representantes da diretoria da entidade, conforme fotos anexas, nos termos do inciso II e IV, art. 1º, Lei nº 11093, de 2015.

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do PL nº 51/2017.

Sorocaba, 06 de abril de 2017


JOSE APOLO DA SILVA
Presidente

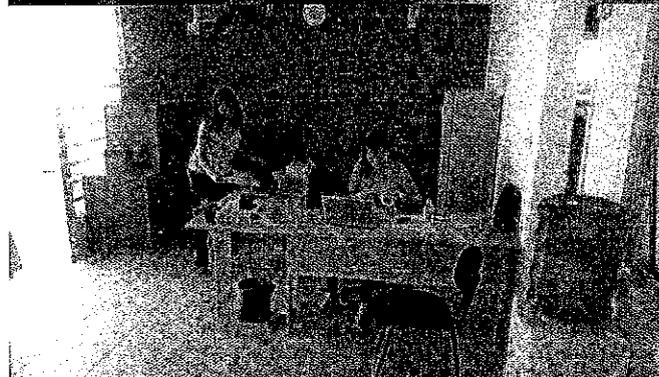

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro


JOSE FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

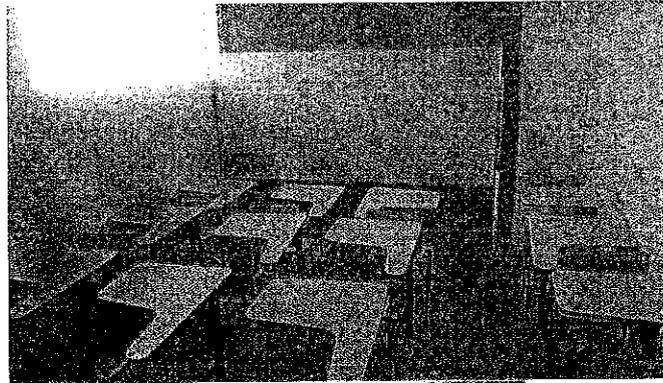
ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

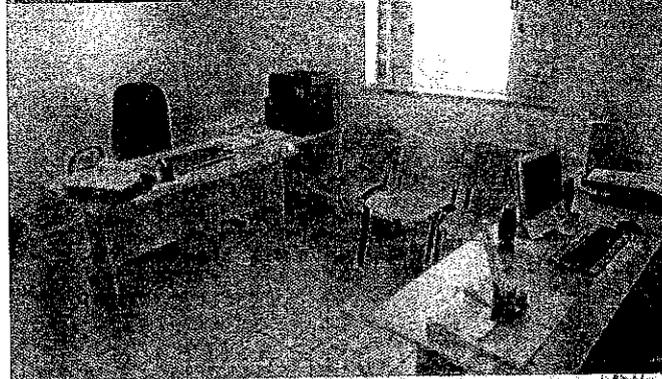
ESTADO DE SÃO PAULO

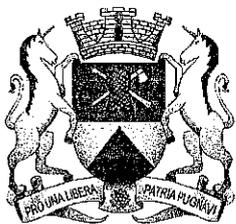




CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

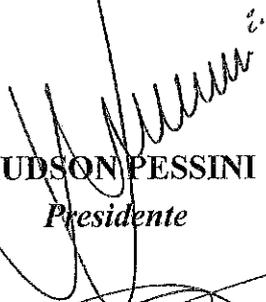
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 51/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, que declara de Utilidade Pública o “CCP-CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONALIZANTE” e dá outras providências.

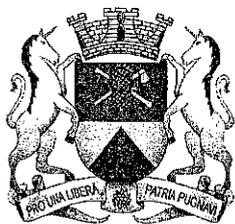
Pela aprovação.

S/C., 5 de abril de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: o Projeto de Lei nº 51/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, que declara de Utilidade Pública o “CCP-CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONALIZANTE” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 5 de abril de 2017.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

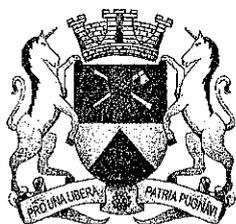
Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

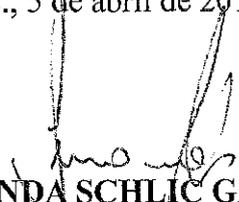
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 51/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, que declara de Utilidade Pública o “CCP-CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONALIZANTE” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 5 de abril de 2017.


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente


IARA BERNARDI
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro